

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XL—13º DA REPUBLICA—N. 249

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 24 DE OUTUBRO DE 1901

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

#### Mensagens

Decreto n. 4.207, que abra credito ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 11 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 22 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 22 e additamento ao de 16 do corrente, da Directoria da Justiça—Expediente de 21 do corrente da Directoria do Interior — Expediente de 22 do corrente, da Directoria de Contabilidade — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Instruções para a execução do decreto n. 4.059 — Titulo e portarias de 23 do corrente — Expediente de 23 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Portaria de 23 do corrente — Expediente de 30 de setembro findo e de 1 a 4 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra—Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 23 do corrente da Directoria Geral de Contabilidade—Portarias e expedientes de 23 do corrente da Directoria Geral da Industria — Directoria Geral dos Correios.

SECÇÃO JUDICIARIA—Sessões do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar.

### NOTICIARIO.

### MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Recebedoria do Estado de Minas na Capital Federal.

### EORTAS E AVISOS.

### PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia de Carris Urbanos.

### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—2ª secção—N. 247—Capital Federal, 21 de outubro de 1901.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de remetter-vos a inclusa Mensagem com que o Sr. Presidente da Republica solicita credito para pagamento da garantia de juros devida a *The Leopoldina Railway Company, limited*, cessionaria da Estrada de Ferro Central de Macahé.

Saudos o fraternidade.—*Alfredo Maja*.

### MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional—Peço-vos que, de accordo com a inclusa exposição do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, que me foi presente nesta data, concedaes ao Poder Executivo um credito de 143:616\$706 para o pagamento da ga-

rantia de juros da Estrada de Ferro Central de Macahé, correspondente aos exercicios de 1900 e 1901, e assim tambem incluacs no orçamento do exercicio de 1902 a verba de 71:808\$333, destinada aos respectivos juros, visto como, por autorização vossa, constante do decreto legislativo n. 784, de 9 de setembro ultimo, e usada pelo decreto n. 4.189, de 30, foi dispensada a *Leopoldina Railway Company* da obrigação de construir o trecho Glicerio e Serra do Frade da sobredita Estrada de Macahé.

Capital Federal, 21 de outubro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente da Republica — Usando da autorização dada pelo decreto n. 784, de 9 de setembro ultimo, expedistes o decreto n. 4.189, de 30, que dispensa a *Leopoldina Railway Company* da obrigação de construir o trecho entre Glicerio e Serra do Frade da Estrada de Ferro Central de Macahé.

Desde o primeiro semestre de 1898, estava suspenso o pagamento da garantia de juros relativa áquella linha, em consequencia da interrupção na construção do citado trecho. Não obstante, foram pedidos e votados os creditos para os exercicios de 1898 e 1899; e, não tendo sido pedidos os dos exercicios de 1900 e 1901, visto persistir a interrupção dos trabalhos e depender do Congresso Nacional a dispensa, que este acaba de conceder, resta solicitar agora a votação de um credito de 143:616\$706, para os ditos exercicios de 1900 e 1901, e assim tambem a inclusão da verba no Orçamento de 1902, na importancia de 71:808\$353, destinada aos respectivos juros.

Capital Federal, 21 de outubro de 1901.—*Alfredo Maja*.

### MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra sobre a necessidade de se abrir ao respectivo Ministerio o credito da quantia de 666\$666 para occorrer ao pagamento, no actual exercicio, a Luiz Cassiano Paes de Carvalho, mestre da extinta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto-Grosso, addido ao mesmo arsenal, de gratificação de exercicio de mestre de officina, por estar encarregado do corte de fardamento destinado aos corpos da guarnição do referido Estado, rogo que vos digneis de habilitar o Governo com o dito credito.

Capital Federal, 18 de outubro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente da Republica. — Luiz Cassiano Paes de Carvalho, mestre da extinta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo arsenal, pede pagamento de gratificação identica que tem os demais mestres, allegando achar-se encarregado do corte de fardamento destinado aos corpos da guarnição do referido Estado.

Das informações prestadas se verifica que extinta a officina de alfaiates daquelle arsenal, em virtude do disposto no artigo 8º n. 6, da lei n. 491, de 13 de dezembro de 1897, foi o requerente dispensado do serviço e depois addido, percebendo somente o ordenado; e que, a partir de 1º de maio findo, passou a empregar-se no corte de fardamento para o exercicio.

Estando aproveitados os serviços do peticionario, é de justiça o pagamento, que elle pede, de gratificação de exercicio de mestre de officina, a qual se tem concedido a outros em identicas condições

Para attender-se a tal pagamento, torna-se necessario solicitar-se do Congresso Nacional a abertura a este Ministerio do credito preciso, calculado de 1º de maio ultimo a 31 de dezembro proximo vindouro, na somma de 666\$666, visto não haver na lei do orçamento vigente verba para essa despeza, o assim submetto o assumpto á vossa esclarecida attenção.

Capital Federal, 18 de outubro de 1901.

J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio da Guerra — N. 44 — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1901.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica vos envio a inclusa Mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao Congresso Nacional sobre a necessidade de se abrir a este Ministerio o credito da quantia de 666\$666 para occorrer ao pagamento de gratificação de exercicio de mestre de officina ao mestre da extinta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto-Grosso, addido ao mesmo arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho, encarregado do corte de fardamento para os corpos da guarnição do dito Estado.

Saude e fraternidade — J. N. de Medeiros Mallet.

### MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional.— Transmittindo-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, sobre a necessidade de se abrir ao respectivo Ministerio o credito da quantia de 2:414\$476 para occorrer ao pagamento da differença do ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collogio Militar, do 22 de maio de 1894, em que foi exonerado deste logar, a 25 de novembro de 1895, em que foi reintegrado, rogo que vos digneis de habilitar o Governo com o referido credito.

Capital Federal, 18 de outubro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente da Republica.—O major do quadro especial do exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collogio Militar, pede pagamento de vencimentos relativos ao periodo decorrido de 22 de maio de 1894,

em que foi exonerado desse lugar, a 25 de novembro de 1895, em que foi nelle reintegrado.

Ao requerente foi paga, por occasião de sua reintegração, sómente a quantia de 1:814\$119, differença entre os vencimentos de professor do dito Collegio e os de diversas commissões desempenhadas durante o tempo em que esteve fóra do exercicio de sua cadeira.

Com os docentes capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente Themistocles Nogueira Savio e outros, em condições identicas ás do peticionario, aconteceu que, ouvido o Supremo Tribunal Militar sobre suas pretensões, foi este de parecer terem elles direito ao ordenado, unicamente, sem jogo de contas com as gratificações que tivessem recebido e por isso passou-lhes titulo de divida da respectiva importancia, tendo-se solicitado do Congresso Nacional, em mensagem de 30 de junho de 1899, o credito preciso para tal fim, o qual foi o Governo autorizado a abrir por decreto legislativo n. 712, de 5 de novembro do anno findo.

Sendo assim, é de justiça pagar-se ao requerente a importancia da differença do ordenado entre o que recebem na somma de 1:814\$119 e a que receberia pela resolução posteriormente tomada com referencia aos outros docentes, na de 4:228\$595, differença que attinge á quantia de 2:414\$476.

Não havendo na lei do orçamento vigente verba para occorrer a tal pagamento, peço que vos dignéis de solicitar do Congresso Nacional autorização para a abertura ao Ministerio da Guerra do credito desta ultima quantia destinada ao fim indicado.

Capital Federal, 18 de outubro de 1901. —  
*J. N. de Medeiros Mallet.*

Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1901.—N. 45.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados —De ordem do Sr. Presidente da Republica vos envio a inclusa Mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao Congresso Nacional sobre a necessidade de se abrir a este Ministerio o credito da quantia de 2:414\$476 para occorrer ao pagamento de differença de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Sr. Presidente da Republica — Dentre outras medidas lembradas para acudir á crise actual da lavoura, uma ha já prevista e autorizada nas ultimas disposições organimentarias, que me parece de prompta, facil e urgente execução: é a que respeita á propaganda do café no exterior.

Não nos basta occupar o primeiro lugar entre os productores do mundo; é conveniente que o nosso principal producto seja exposto em exposições de obter o devido conhecimento e apreço, em si e em comparação com iguaes productos estranhos. Parece-me que os Consulados da Republica são naturalmente indicados para um genero de exposições permanentes e systematicas que alcancem aquelle fim. Entretanto, como elles não podem, ainda mantendo frequente correspondencia entre si, chegar á unidade de esforços e de methodo, e os seus bons serviços devam perder-se em parte para o effeito desejado, entendo acceptado propor-vos a indicação de pessoa que organize tales exposições nos proprios consulados, ou, quando não possa ser assim, em edificios adequados por seu

destino e collocação. Formulando os planos, colligindo e distribuindo as amostras precisas, servindo ao consumidor, ao productor e ao intermediario, o director de tal propaganda communicará directamente com o Governo e receberá deste todas as instrucções necessarias.

Penso que um serviço destes, desempenhado com dedicação e habilidade, responderá aos intuitos do Governo da Republica. As exposições de que trato não precisarão, para attrahir a attenção publica e por fim a estima, sinão de uma organização pratica e intelligente.

A lavoura, comprehendendo as vantagens de tal propaganda, dará naturalmente o auxilio indirecto que lhe pedirmos, alíás limitado, visto que no seio do paiz outros encargos lhe cabem para o desenvolvimento de suas forças e multiplicação de suas culturas.

Tales encargos foram bem definidos pelo Congresso Nacional de Agricultura ultima-mente reunido na Capital da Republica e rofrem-se a experiencias, estudos, organização de syndicatos agricolas, caixas de credito e outras providencias. Ao Governo foram indicadas numerosas medidas longamente expostas.

A propria idéa das exposições que vos proponho foi escripta nas conclusões votadas por aquella assemblea, entre as quaes a de n. 47 consigna, em um de seus paragraphos, que se peça ao Governo Federal realize com urgencia as medidas de propaganda para as quaes já se acha esse habilitado com as necessarias verbas e autorizações, e a de n. 41 lembra juntamente a acção dos consules e agentes consulares.

Parece-me, Sr. Presidente, que as exposições podem ser estabelecidas em alguns dos principaes centros commerciaes, nos Consulados de Lisboa, Havre, Marsella, Pariz, Genova, Trieste, Londres, Hamburgo, Amsterdã, Bruxellas, Vienna e S. Petersburgo. Para este serviço, confiado á pessoa que tenha a actividade e prestava necessarias commissões de tal responsabilidade perante a Nação e o Governo, a despesa será relativamente modica, bastando applicar a este fim a somma de 70:000\$, deduzida do credito de 300:000\$ para que está autorizado o Poder Executivo em disposições organimentarias.

Si julgardes, como eu, que por este modo daremos execução ao que o Congresso Federal entendeu util e a situação presente torna necessario, abrireis o credito que vos proponho no decreto junto.

Capital Federal, 21 de outubro de 1901. —  
*Alfredo Maia.*

DECRETO N. 127 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 70:000\$ para organização do serviço de propaganda do café nos Consulados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 70:000\$ para ser despendido com a organização do serviço de propaganda do café nos Consulados, deduzida a dita somma da de 300:000\$, a cuja applicação se referem a lei n. 652, de 23 de novembro de 1897, arts. 22, n. XIV, e a lei n. 741, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 22 de outubro de 1901, 13ª d. Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 11 do corrente mez, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO CEARÁ

*Comarca do Crato*

56ª brigada de infantaria

Coronel commandante, o tenente-coronel Antonio Belém de Figueiredo.

Estado maior — Capitães-assistentes, Joaquim Gonçalves da Silva e Aderson da Franca Alencar.

Capitães-ajudantes de ordens, José Belém de Figueiredo Filho e Cassiano Gomes Brazil. Major-cirurgião, Antonio Americano Pirajá.

166º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Domiciano Ferreira Lima;

Major-fiscal, José Jovino Saraiva;

Capitão-ajudante, José Ferreira dos Santos;

Tenente-secretario, Miguel Alves de Figueiredo;

Tenente-quartel-mestre, Paulino Antonio Rodrigues;

Capitão-cirurgião, Joaquim Alves Pereira.

1ª companhia — Capitão, Francisco Sisonando Baptista;

Tenente, Antonio José de Carvalho;

Alferes, José Ignacio da Silva e Pedro Pereira Ventinha.

2ª companhia — Capitão, Julio de Carvalho;

Tenente, José Pereira Ventinha;

Alferes, Joaquim Pereira Lima e Antonio Coelho Paes.

3ª companhia — Capitão, Dirceu Briseno de Carvalho;

Tenente, Salviano José Saraiva;

Alferes, Antonio Lins do Nascimento e José Alves de Medeiros.

4ª companhia — Capitão, José Gomes de Souza;

Tenente, Vicente Ferreira Lima;

Alferes, Emyglio Alfonso Leovegildo e Abel Francisco Lobo.

167º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Marcolino Alves de Oliveira;

Major-fiscal, Agostinho da Costa Moreno;

Capitão-ajudante, Joaquim Pereira Ventinha;

Tenente-secretario, Antonio Gomes de Souza;

Tenente-quartel-mestre, Raymundo Alves Pereira;

Capitão-cirurgião, Bernarmino da Silva Pereira.

1ª companhia—Capitão, Vicente Soares de Menezes;

Tenente, Raymundo da Silva Pereira;

Alferes, Domingos Rodrigues da Silveira e Francisco Pereira Borges.

2ª companhia—Capitão, Sabino Ferreira da Motta;

Tenente, Leão Guedes Alcoforado;

Alferes, Manoel da Silva Pereira Maia e Manoel Fernandes de Oliveira Facundo.

3ª companhia—Capitão, Balbino Ferreira da Silva;

Tenente, José de Alcântara Afão;

Alferes, João Duarte Pinheiro e Francisco Fernandes de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, Franklin Pereira e Silva;

Tenente, Manoel Fernandes de Oliveira Filho;

Alferes, Teruliano Rodrigues da Silva e Joaquim José Pereira e Silva.

168º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Joaquim Benevenuto Ribeiro da Silva;  
 Major-fiscal, João Alves de Oliveira;  
 Capitão-ajudante, Serafim de Souza Rolim e Alencar;  
 Tenente-secretario, Rufino Gonçalves da Silva;  
 Tenente-quartel-mestre, Jesuino Fernandes de Alencar;  
 Capitão-cirurgião, José Alves de Figueiredo.  
 1ª companhia—Capitão, Gonçalo Clemente Ribeiro da Silva;  
 Tenente, Clementino Bastos da Silva Pereira;  
 Alferes, Luciano Guedes Bezerra e Benjamin José Leite.  
 2ª companhia—Capitão, Raymundo Belém de Figueiredo;  
 Tenente, Agostinho Pereira da Silva;  
 Alferes, Antonio Moreira Colleta e José Carneiro de Moraes.  
 3ª companhia—Capitão, José de Alcantara Costa;  
 Tenente, Francisco Ferreira da Silva;  
 Alferes, Raymundo Pereira de Almeida e Justino Francisco de Lima.  
 4ª companhia—Capitão, Joaquim Pereira Maia;  
 Tenente, Salustiano de Salles Bezerra;  
 Alferes, Manassés Pereira Lima e Duque Pereira da Silva.

156º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Manoel Rodrigues Monteiro;  
 Major-fiscal, Esperidião de Oliveira e Souza;  
 Capitão-ajudante, João Alves dos Santos;  
 Tenente-secretario, Manoel José Alves Branco;  
 Tenente-quartel-mestre, João Antonio Soares;  
 Capitão-cirurgião, Paulo Telles do Quental;  
 1ª companhia — Capitão, João Gomes Pereira;  
 Tenente, Bellarmino José de Oliveira;  
 Alferes, Antonio da Silva Flor e Manoel José de Souza Mano.  
 2ª companhia — Capitão, Joaquim Antonio Bezerra de Menezes;  
 Tenente, Agostinho Nunes Vianna;  
 Alferes, José Ribeiro da Silva e Joaquim Ferreira da Silva.  
 3ª companhia — Capitão, Miguel Carlos Pinheiro;  
 Tenente, Ernesto Carlos Pinheiro;  
 Alferes, Manoel Ribeiro da Silva e José Ferreira da Silva.  
 4ª companhia — Capitão, Vicente da Costa Seabra;  
 Tenente, Menandro Francisco de Lemos;  
 Alferes, Salustiano José dos Reis e Joaquim Ribeiro da Silva.

ESTADO DO PARANÁ

Comarcas de Paranaguá, Guaratuba e Guarakessaba

18ª brigada de infantaria

Coronel comandante, João Rodrigues Branco;  
 Estado-maior—Capitães-assistentes, Tiburcio Costa e Henrique W. Gomes Voiga;  
 Capitães-ajudantes de ordens, João Estevão da Silva Junior e Joaquim Mariano Ferreira Junior;  
 Major-cirurgião, Dr. José Justino de Mello.

52º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Polycarpo José Pinheiro;  
 Major-fiscal, Carlos Eugenio de Souza;  
 Capitão-ajudante, Euripedes Rodrigues Branco;  
 Tenente-secretario, Antonio José do Santa Anna Lobo;

Tenente-quartel-mestre, Ildelfonso Munhoz da Rocha;  
 Capitão-cirurgião, Manoel Antonio Corrêa.  
 1ª companhia—Capitão, Antonio Luiz de Bittencourt;  
 Tenente, Ernesto Frederico Laynes Filho;  
 Alferes, Dolaricio Corrêa e Franklin Antonio da Costa.  
 2ª companhia—Capitão, Octavio Rodrigues Branco;  
 Tenente, Manoel Alves Pinheiro;  
 Alferes, Affonso de Paula Manso e Leandro Dalheux Nascimento.  
 3ª companhia—Capitão, Manoel Cyriaco da Costa;  
 Tenente, Carlos Bondar;  
 Alferes, Adelio Antonio Corrêa e João Gomes Raposo.  
 4ª companhia—Capitão, Celmiro Decio da Costa Lobo;  
 Tenente, Antonio Candido de Souza;  
 Alferes, Telemaco Silva e José Rodrigues da Cunha.

53º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Moysés Ribeiro de Andrade;  
 Major-fiscal, Domingos Soriano da Costa;  
 Capitão-ajudante, Florencio José Mithóz;  
 Tenente-secretario, Lafayette de Camargo;  
 Tenente-quartel-mestre, Arthur Ferreira de Abreu;  
 Capitão-cirurgião, Caetano Muthóz da Rocha.  
 1ª companhia—Capitão, Joaquim Fernandes de Amorim;  
 Tenente, Arthur Faria;  
 Alferes, Francisco Odorico de Paula e Claudionor do Nascimento;  
 2ª companhia—Capitão, Bernardino L. de Siqueira Cunha;  
 Tenente, Francisco Guerra Leal;  
 Alferes, Annibal Ribeiro e João Luiz da Silva.  
 3ª companhia — Capitão, Leocadio Cupertino Maia;  
 Tenente, Casimiro Corrêa de Lacerda;  
 Alferes, Arthur Rodrigues Trumujas e José da Silva Tavares.  
 4ª companhia—Capitão, Leocadio Pereira do Nascimento;  
 Tenente, Vicente Perry;  
 Alferes, Arthur Guerra Leal e Leocadio Tavares.

51º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Francisco Ferreira Lopes;  
 Major-fiscal, Antonio Barbosa Pinto;  
 Capitão-ajudante, Manoel Evaristo de Paula Miranda;  
 Tenente-secretario, João Soares da Cruz;  
 Tenente-quartel-mestre, Antonio Lisboa de Miranda;  
 Capitão-cirurgião, João Capistrano de Sant'Anna.  
 1ª companhia — Capitão, Leandro Manoel da Costa;  
 Tenente, Isaltino Gonçalves Cordeiro;  
 Alferes, Alvão José Rodrigues e Leoncio da Costa Pinto.  
 2ª companhia—Capitão, Manoel Ireno de Miranda;  
 Tenente, Manoel Leandro da Costa Filho;  
 Alferes, Abilio Ferreira Lopes e Manoel Ferreira da Silva.  
 3ª companhia—Capitão, Laudemiro Martinho Ferreira;  
 Tenente, Salvador Antonio Rodrigues;  
 Alferes, Sebastião Seremim e Vicente Antonio Elias Junior.  
 4ª companhia—Capitão, Ildelfonso Ferreira da Silva;  
 Tenente, Manoel Antonio da Costa Pinto;  
 Alferes, João Garcia Sobrinho e Antonio da Costa Soares.

18º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, João Estevão da Silva;  
 Major-fiscal, Pedro de Paula Manso;  
 Capitão-ajudante, José Tito da Costa Lobo;  
 Tenente-secretario, Galdino de Oliveira Costa;  
 Tenente-quartel-mestre, Nestor Antonio da Costa;  
 Capitão-cirurgião, Antonio Carlos Carneiro.  
 1ª companhia—Capitão, Octaviano Rodrigues Branco;  
 Tenente, José de Oliveira Guimarães;  
 Alferes, Antonio Lourenço da Silva e Raymundo Gomes de Araujo.  
 2ª companhia—Capitão, Barnabé de Carvalho Pinheiro;  
 Tenente, Manoel Gomes de Araujo;  
 Alferes, Antonio Ricardo e João Alves Marinho.  
 3ª companhia—Capitão, Joaquim Ferreira do Amaral e Mello;  
 Tenente, Antonio Carlos da Silva;  
 Alferes, Timotheo Ricardo e Norberto Augusto Velloso Rego.  
 4ª companhia—Capitão, José Maria Vossio Brigido;  
 Tenente, Fernando Pinto de Miranda;  
 Alferes, Agostinho Leandro da Costa e Deodato Junqueira.

ESTADO DE S. PAULO  
 Comarca de Baurivry

57ª brigada de infantaria

Estado-maior—Assistente, o capitão Nestor da Carvalho;  
 Capitães-ajudantes de ordens, Chiassi Milani e Christovão de Vilhena.

169º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, João Honorio Pereira;  
 Tenente-quartel-mestre, Jehovah Antonio Pereira.  
 1ª companhia—Capitão, Bento Francisco Cardoso;  
 Tenente, Aristides de Almeida Leite;  
 Alferes, Antonio Pedro de Brito e João José de Brito.  
 2ª companhia—Capitão, Lourenço Pires de Campos;  
 Alferes, Joaquim José de Brito e Basilio Tiburcio de Campos.  
 1ª companhia—Capitão, Evaristo Gonçalves de Moraes;  
 Tenente, Joaquim Alves do Mira e Mello;  
 Alferes, Ignacio Ramos da Silva e Romão Ramos da Silva.  
 2ª companhia—Capitão, Antonio Nogueira;  
 Tenente, João Ribeiro Maia;  
 Alferes, Joaquim Gonçalves de Moraes e Joaquim Antonio de Azevedo.

170º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Justino Franco de Moraes;  
 Capitão-cirurgião, Felício Antonio Pereira.  
 1ª companhia—Capitão, Antonio Joaquim Pires de Campos;  
 Tenente, Agenor de Almeida Leite;  
 Alferes, Hermogenes de Almeida Leite e Bolisario Gonçalves de Moraes.  
 2ª companhia—Capitão, Joaquim Antunes Cardia;  
 Tenente, Rosalbino Tucci;  
 Alferes, Candido de Azevedo e Silva e João Alves Sobrinho.  
 3ª companhia—Capitão, Francisco de Paula Carvalho;  
 Tenente, Arthur Garcia;  
 Alferes, Eugenio Corrêa Netto e José Antonio de Moraes.  
 4ª companhia—Capitão, Olympio Pereira Barbosa;  
 Tenente, João Ribeiro de Carvalho;  
 Alferes, Virgilio Gonçalves de Lima e Antonio Francisco Pereira.

171º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Francisco Augusto de Almeida Prado ;  
Capitão-ajudante, José Francisco Gonçalves Sobrinho ;  
Tenente-secretario, Antonio de Queiroz ;  
Tenente-quartel-mestre, Antonio de Carvalho ;  
Capitão-cirurgião, José Teixeira Machado.

1ª companhia — Capitão, Firmino Rodrigues Padim ;  
Tenente, Antonio Soares Coelho ;  
Alferes, Antonio Cardoso de Moura e Souza e José Cardoso de Moura e Souza.

2ª companhia — Capitão, Benigno Rodrigues Padim ;  
Tenente, José Francisco Gonçalves Filho ;  
Alferes, Antonio Vieira Ramos.

3ª companhia — Capitão, José Messias de Almeida ;  
Alferes, José Messias de Almeida Filho e Urias Pereira de Carvalho.

4ª companhia — Tenente, Osorio Messias de Almeida ;  
Alferes, Messias Olegario de Almeida e Belisario Gonçalves de Mendonça.

57º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-secretario, João Ferraz Navarro ;  
Tenente-quartel-mestre, José de S. João Machado.

1ª companhia — Tenente, Francisco Manoel Gomes ;  
Alferes, Jesuino Rodrigues do Carvalho e Onofre Rodrigues de Carvalho.

2ª companhia — Capitão, José Domingues Ferreira ;  
Alferes, Zacharias Antonio da Silva e Fidencio Alves Negrão.

3ª companhia — Capitão, José Lucas Pinheiro ;  
Tenente, Joaquim Felix Bueno ;  
Alferes, João Domingues da Silva e João Alves de Oliveira Junior.

4ª companhia — Tenente, Ormenio Franco de Moraes ;  
Alferes, Julio Ferraz de Arruda e João Baptista Prostes.

— Por outros de 19 do corrente:  
Foram nomeados para a guarda nacional:

Capital Federal

3ª brigada de infantaria

Estado-maior — Tenente-ajudante de ordens, o alferes José Belisario de Lemos Cordeiro.

6º batalhão de infantaria

1ª companhia — Alferes, João Henrique de Oliveira.

2ª companhia — Alferes, Accacio Joaquim da Graça.

4ª companhia — Alferes, Evaristo de Moraes.

2º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-secretario, o alferes José Lavrador de Mattos.

3º esquadrão — Alferes, Hortencio Mello.  
4º esquadrão — Alferes, João Patricio de Oliveira Figueiredo.

2º batalhão da reserva

Estado-maior — Capitão-ajudante, o tenente Alvaro Ribeiro Nunes ;  
Tenente-quartel-mestre, o alferes Cleto Pereira de Moraes.

4ª companhia — Capitão, o tenente Alberto Barbosa.

4º batalhão da reserva

3ª companhia — Alferes, Arthur Durval da Costa.

6º batalhão da reserva

1ª companhia — Alferes, Octavio Joppert.  
— Foi declarado sem effeito o decreto de 14 de junho de 1899, na parte em que privou o Dr. Alfredo Maggioli de Azevedo Maia do posto de capitão cirurgião do 15º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital, sendo o dito official classificado no 2º regimento de cavallaria da mesma milicia.

— Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1º da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, Arinos Pimentel, do posto de capitão ajudante do 2º batalhão da reserva da guarda nacional desta Capital e Antonio Alves de Oliveira Pinto, do de capitão da 4ª companhia do mesmo batalhão.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 22 do corrente:

Foi nomeado o 2º escripturario da Alfandega de Pernambuco Joaquim dos Reis Lisboa, para o lugar de chefe de secção da Alfandega de Maceió.

Foram exonerados:

Por abandono do emprego, Alfredo Clodoaldo Vieira do lugar de 1º escripturario da Alfandega de Penedo ;

A seu pedido, Antonio José de Castro Saldanha do de corretor de fundos publicos da praça da Capital Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Additamento ao expediente de 16 de outubro de 1901

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Directoria da Justiça — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 16 de outubro de 1901. — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Fazenda no aviso circular n. 75, de 9 de outubro corrente, recommendo-vos providencias afim de que as requisições de despacho, livre de direitos, de objectos importados para o serviço dessa brigada mencionem sempre a quantidade dos volumes, com as suas marcas e letreiros e declarem si a importação é feita directamente ou por intermedio de agentes ou casas commerciaes, devendo, neste ultimo caso, consignar si os objectos são cedidos á repartição pelo preço da factura no mercado exportador mediante simples commissão, ou si pelo preço do mercado importador. — Saude e fraternidade. — Sabino Barroso Junior. — Sr. general commandante da brigada policial.

(Identico ao commandante do corpo de bombeiros, chefe de Policia, commandante superior da guarda nacional da Capital Federal e director da Casa de Correção.)

Expediente de 21 de outubro de 1901

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram concedidos ao sub-secretario da Faculdade de Direito do Recife, bacharel Antonio Lucena da Motta Silveira, tres mezes de licença, com o vencimento que lhe competir na forma da lei, para tratar de sua saude.

— Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez João Figueira de Barros, residente na Capital Federal.

— Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda as necessarias providencias afim de que sejam consideradas justificadas as faltas dadas pelo professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos Dr. Joaquim Borges Carneiro, de 16 a 30 de setembro ultimo, por motivo de molestia, conforme requereu.

Expediente de 22 de outubro de 1901

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Transmittiram-se:

Ao governador do Estado da Bahia, para os fins convenientes, cópia do termo lavrado a bordo do vapor S. Salvador por occasião do fallecimento de Leopoldo Antonio Braga ;  
Ao coronel Carlos de Campos, commandante superior interino da guarda nacional no Estado de S. Paulo, 10 patentes de officiaes ;

Ao tenente-coronel José Piedade na capital do Estado de S. Paulo a patente do coronel Francisco Antonio Pedrosa, commandante da 80ª brigada de infantaria da guarda nacional da dita capital ;

Ao coronel Francisco Soares do Gouvêa, commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Rio de Janeiro, as patentes dos capitães João Pericles Pereira de Almeida e José Lopes de Castro ;

Ao coronel Antonio Paes de Barros, commandante superior interino da guarda nacional no Estado de Matto Grosso, 14 patentes de officiaes.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 73\$, fornecimentos á Côrte de Appellação ;

De 14:250\$, obras realizadas no edificio da Escola Polytechnica ;

De 232:198, despezas miudas da Casa de Detenção ;

De 3:423\$820, obras na Repartição de Policia ;

De 141\$, trabalhos e fornecimentos feitos a esta Secretaria de Estado ;

De 11:503\$750, concertos em lanchas da Directoria Geral de Saude Publica e fornecimentos de carvão ;

De 90\$, ao Dr. Publio de Mello, assistente da 4ª secção do Museu Nacional por ter accumulado as funções de professor.

— Transmittiu-se ao presidente do Tribunal de Contas cópia do contracto feito pelo chefe de Policia para aluguel do predio n. 209 da rua de S. Christovão.

Requerimentos despachados

Joaquim Ribeiro da Vinha. — Indeferido ; o pedido do requerente importa na alienação do terreno, o que a este Ministerio é vedado fazer. Uma vez que, conforme informa o director da Casa de Correção, tal terreno não é necessario, deve ser entregue ao Ministerio da Fazenda.

Arthur de Lima Franco, auxiliar da Bibliotheca Nacional, pedindo redução da designação mensal que faz á Cooperativa Militar. — Não ha que deferir.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 23 do corrente :

Foi nomeado para exercer o cargo de avaliador das casas de empréstimos sob penhores Affonso Balleux.

Foi nomeado delegado da 8ª circumscripção suburbana o Dr. Ernesto Garcoz Caldas Barreto.

## Ministerio da Fazenda

**Instrucções para execução do decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901, que restabeleceu as Collectorias Federaes, em cumprimento do art. 29, n. 6, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.**

## CAPITULO I

## DAS COLLECTORIAS

Art. 1.º As collectorias federaes que forem restabelecidas em virtude do decreto n. 4059, de 25 de junho do corrente anno, regeer-se-hão pelas presentes Instrucções e ordens do Thesouro e de suas Delegacias Fiscaes; e, nos casos omissos, pelos actos anteriores que ainda estejam em vigor.

Art. 2.º As collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro são immediatamente subordinadas ao Thesouro Federal e as dos outros Estados ás respectivas Delegacias Fiscaes, com as quaes se corresponderão sobre tudo quanto interessar ao serviço a seu cargo.

Art. 3.º Nos municipios em que a renda da União não for sufficiente para manutença da collectoria federal, poderá o serviço que lhe compete ser annexado ao da collectoria mais proxima, ou continuar a cargo do collector estadual, de conformidade com o accordo que existir com o governo do Estado; ou, ainda, ser confiado á pessoa idonea, devidamente affiançada, segundo parecer mais conveniente ao Ministro da Fazenda.

Art. 4.º A receita que incumbe ás collectorias federaes arrecadar é a que devem produzir os seguintes impostos, rendas e contribuições, cujos regulamentos vão annexos; a saber:

- a) renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*;
- b) dita dos proprios nacionaes;
- c) imposto do sello proporcional e fixo;
- d) imposto de transporte;
- e) imposto sobre vencimentos e subsidios;
- f) imposto de transmissão de apolices federaes e de embarcações;
- g) foros dos terrenos de marinhãs e laudemios;
- h) depositos de diversas origens, extra-judiciaes, inclusive os provenientes de dinheiros de orphãos, bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento;
- i) imposto de 2 1/2% sobre dividendos das companhias e sociedades anonymas;
- j) imposto de consumo: *do fumo, bebidas, phosphoros, calçado, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, conservas, vinagre, sal, velas, cartas de jogar, chapéos, bengalas, tecidos e cartazes*;
- k) multas por infração de leis e regulamentos;
- l) divida activa proveniente de impostos e multas não pagos em exercicios anteriores;
- m) venda de estampilhas do sello proporcional e fixo, e para taxa judiciaria;
- n) quaesquer outras imposições ou rendas que de futuro forem creadas.

Art. 5.º Incumbe tambem ás collectorias federaes:

I. Lotar os officios de justiça federaes para cobrança do imposto a que estão sujeitos.

II. Fiscalizar o fabrico e emprego dos rotulos e marcas das mercadorias expostas á venda.

III. Fazer os pagamentos que lhes forem ordenados pela Directoria da Contabilidade ou pelas Delegacias Fiscaes.

IV. Cumprir as ordens emanadas do Tribunal de Contas sobre os assumptos de sua competencia.

V. Superintender o serviço a cargo dos agentes fiscaes do imposto de consumo nas respectivas circumscrições, os quaes lhes são immediatamente subordinados; verificando si os mesmos desempenham suas obrigações de inteira conformidade com os regulamentos e ordens em vigor.

VI. Requisitar, as do Estado do Rio de Janeiro, da Directoria das Rendas, e as dos outros Estados, das respectivas Delegacias Fiscaes, não só as estampilhas do sello fixo e proporcional, da taxa judiciaria e do imposto de consumo, em quantidade sufficiente para satisfazerem com prontidão aos contribuintes, mas tambem, com a precisa antecedencia, os livros e cadernos de talão que lhes forem sendo necessarios para substituir os que se esgotarem.

VII. Remetter, nas épocas competentes, ao Thesouro Federal ou ás Delegacias Fiscaes, de conformidade com o art. 21, o producto das arrecadações que realisarem, bem como os livros, balancetes, estatisticas e mais documentos que deverem ter esse destino.

VIII. Funcionar em todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde; podendo prorogar as horas do expediente sempre que o bem do serviço o exigir.

## CAPITULO II

## DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal de cada collectoria constará do collector, chefe da mesma, e de um escrivão, os quaes terão os auxiliares que julgarem necessarios para o bom andamento do serviço.

Art. 7.º Os collectores e escrivães serão de nomeação do Ministro da Fazenda e pelo mesmo demissiveis.

Art. 8.º Não poderão ser nomeadas para os cargos de collector e escrivão senão pessoas que, além da fiança que mais adeante se lhes exige, tenham idoneidade para bem exercel-os e que sejam maiores de 21 annos e cidadãos brasileiros.

Paragrapho unico. A nomeação dos escrivães não poderá recahir em ascendentes ou descendentes do collector, nem em seus collateraes ou parentes por afinidade, inclusive cunhados, em quanto durar o cunhadio.

Art. 9.º Os agentes auxiliares dos collectores e os ajudantes dos escrivães serão nomeados, aquelles pelos collectores, e estes pelos escrivães; submittendo os collectores previamente á approvação do Ministro da Fazenda, pelo intermedio das Repartições a que estiverem immediatamente subordinados, os nomes daquelles prepostos.

Art. 10. O escrivão é o legitimo substituto interino do collector quando ocorrer a vacancia do logar por morte, abandono, demissão ou suspensão deste funcionario. Em casos identicos, o escrivão será substituido pelo ajudante.

Paragrapho unico. Nos impedimentos temporarios o collector e o escrivão serão substituidos pelos seus prepostos, aos quaes, fóra destes casos, não é licito assignar papel algum da collectoria, excepto os que forem relativos aos actos que praticarem na hypothese do art. 11.

Art. 11. O collector poderá empregar o seu agente ou agentes, assim como o escrivão o seu ajudante, nos serviços externos da collectoria, ficando, porém, responsaveis pelos actos que os mesmos praticarem.

Art. 12. Os logares de collector e escrivão são incompativeis com os cargos de administração estadual e municipal ou da policia, bem como com quaesquer outras funcções que possam estorvar o pontual cumprimento de seus deveres.

Art. 13. Os collectores e escrivães não poderão entrar em exercicio antes de haverem prestado fiança, salvo autorisação em contrario do Ministro da Fazenda, nem antes da affirmação de bem servirem. O sello das suas nomeações poderá ser pago por meio de desconto no vencimento, na forma do art. 10 do Regulamento n. 3564 de 22 de janeiro de 1900.

§ 1.º As fianças dos collectores e escrivães do Rio de Janeiro serão fixadas pela Directoria do Contencioso e as dos outros Estados pelas respectivas Delegacias Fiscaes, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Quando as fianças dos collectores e escrivães tiverem de ser prestadas com especialisação de bens de outrem, no termo que se lavrar, dever-se-ha fazer expressa menção de que taes bens garantem igualmente a gestão dos seus prepostos.

§ 3.º Attenta a demora que possa dar-se na especialisação e inscripção das hypothecas legaes para prestação da fiança, poderá esta, a réquerimento das partes, ser prestada provisoriamente sob as condições que o Ministro da Fazenda estipular, affm de que os exactores possam entrar logo em exercicio.

Art. 14. Os collectores remetterão semestralmente ás repartições a que estiverem subordinados certidões de vida de seus fiadores e dos fiadores dos escrivães.

Art. 15. Será responsavel pelo alcance do exactor, que não prestou fiança, a autoridade superior que deixou ou permittio que o mesmo servisse sem presta-la.

Art. 16. Logo que o collector e o escrivão tiverem prestado as devidas fianças, definitivas ou provisórias, a repartição competente remetterá os livros e cadernos do que trata o art. 43, e a quantidade de estampilhas que for sufficiente para ocorrer ao serviço de um mez, bem como autorizará o dito collector a instalar a collectoria; acto que deverá ser communicado ao publico com oito dias de antecedencia por meio de edital affixado no edificio da referida collectoria e publicado nos jornaes do logar.

Art. 17. As despesas de aluguel de casa para sede das collectorias, moveis, viagens em serviço externo, editaes, annuncios e objectos necessarios ao expediente, serão feitas á custa dos collectores e escrivães, e entre os mesmos divididas na razão da porcentagem que perceberem, excepto quanto ao aluguel de casa, que, quando esta servir de residencia de algum



destes funcionarios, será pago pelo que occupal-a. Nos casos em que o Governo disponha de passagens em tranportes maritimos, fluviales ou terrestres, os collectores poderão solicitar-as para dellas se utilizarem no serviço publico.

Paragrapho unico. Tambem correrão por conta dos collectores os honorarios dos seus agentes, e por conta dos escrivães os de seus ajudantes, dos quaes poderão exigir as fianças que julgarem sufficientes para garantia da responsabilidade, que somente a elles, collector e escrivão, caberá, dos actos praticados por esses prepostos.

Art. 18. As collectorias federaes serão divididas em cinco classes; pertencendo:

- A' 1ª classe as de rendimento de 200:000\$ ou mais.
- » 2ª » as de rendimento de 100:000\$ ou mais e menos de 200:000\$000.
- » 3ª » as de rendimento de 50:000\$ ou mais e menos de 100:000\$000.
- » 4ª » as de rendimento de 20:000\$ ou mais e menos de 50:000\$000.
- » 5ª » as de rendimento de menos de 20:000\$000.

A Directoria das Rendas, tendo em vista a arrecadação das collectorias no Estado do Rio de Janeiro durante o anno de 1900 e no 1º semestre do corrente anno, proporá ao Ministro da Fazenda a classificação que competir a cada uma dellas. Do mesmo modo procederão as Delegacias Fiscaes para classificação das collectorias que forem restabelecidas nos Estados.

Art. 19. O Ministro da Fazenda estipulará a taxa que, calculada sobre a renda bruta orçada para cada collectoria, produza a quantia que julgar sufficiente para remuneração do collector e do escrivão; dando áquelle tres partes da dita quantia e a estes duas partes, cujos productos serão divididos em uma quota fixa e outra proporcional.

No computo da despeza com este serviço ter-se-ha muito em vista que a mesma não poderá exceder de 10% da renda bruta que pelas collectorias for arrecadada em cada Estado.

Paragrapho unico. Até ao fim do mez de janeiro de cada anno, a Directoria da Contabilidade apresentará ao Ministro da Fazenda uma demonstração da renda arrecadada pelas collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro no anno anterior, afim de ser marcado aos collectores e escrivães o vencimento que lhes competir.

Para fixação dos vencimentos dos collectores e escrivães nos outros Estados, deverá a mesma Directoria apresentar igual demonstração no fim de março de cada anno, prevalecendo até então a tabella anterior que os houver fixado. Esta demonstração deverá ser acompanhada da estatística dos impostos e da relação dos que deixarão de ser arrecadados, discriminadamente.

Art. 20. Nos logares onde, nos termos do art. 3º, não convier restabelecer as collectorias federaes, as Delegacias Fiscaes proporão a remuneração que deverá ser dada, de conformidade com a regra estabelecida no art. 19, aos collectores estaduais ou a quem tiver a seu cargo a arrecadação federal.

Art. 21. Salvos os casos de força maior, a juizo da autoridade superior, os saldos verificados nas collectorias no fim de cada mez deverão ser recolhidos á repartição competente no mez seguinte, nos dias que forem marcados para as do Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria de Contabilidade, e para as dos outros Estados, pelas respectivas Delegacias Fiscaes.

§ 1.º As entregas dos saldos serão acompanhadas de guia, assignada pelo collector e escrivão, dos documentos de despeza, devidamente legalizados, e de uma demonstração da receita e despeza realisadas, organizada conforme o modelo n. 1.

§ 2.º No caso de não serem os saldos recolhidos aos cofres competentes até ao ultimo dia do prazo marcado, o escrivão da thesouraria, sob pena de responsabilidade, levará o facto, no Thesouro, ao conhecimento do Director da Contabilidade, e, nos Estados, do Delegado Fiscal, afim de serem tomadas providencias immediatas para recolhimento dos ditos saldos.

O mesmo Director e os Delegados darão ordens muito precisas para regularidade deste serviço; encarregando da verificação das entradas dos saldos nas épocas devidas a outro empregado, si virem que o escrivão da thesouraria, por accumulo de trabalho, não pôde executar-o satisfactoriamente.

Art. 22. Os collectores não têm competencia para substituir notas dilaceradas, mas devem recebê-las em pagamento dos impostos, quando se acharem nos termos do art. 128 do Regulamento n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885 (\*).

(\*) Art. 128. — As estações de arrecadação não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que, estando em substituição, lhes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento sem desconto, com tanto que taes notas sejam verdadeiras, achem-se completas, não se componham de pedaços e não tenham carimbo ou marca que dificulte-lhes o exame ou as inutilize (Ordens n. 454 de 26 de novembro de 1874 e n. 416 de 29 de setembro de 1875, e Circular n. 114 de 8 de março de 1876).

Art. 23. As notas em substituição, sem desconto, que os collectores remetterem ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes, só poderão ser recibas nestas repartições pelo seu valor integral si forem apresentadas dentro do prazo marcado para o recolhimento das rendas; devendo a remessa das que existiam na collectoria na vespera do dia em que começou o desconto ser precedida de uma relação especificando as suas quantidades, valores, numeros e series.

Art. 24. Os collectores não poderão fazer pagamento algum com o producto da renda arrecadada sem autorização da repartição a que estiverem immediatamente subordinados, sob pena de lhes ser gozada a importancia na prestação de suas contas, si antes não a tiverem indemnizado. Nos recibos de taes pagamentos deverão ser declarados a data e o numero da ordem que os autorizou.

Art. 25. Os collectores não têm competencia para fazer restituições de quaesquer impostos ou rendas arrecadados, ainda quando sejam justas; cumprindo-lhes, com relação ás petições ou requisições judiciaes em que se pretenderem taes restituições, encaminhar-las devidamente informadas á repartição superior.

Art. 26. Os saldos relativos á arrecadação, realizada no trimestre adicional do exercicio pelas collectorias do Estado do Rio de Janeiro, salvo caso de força maior, devidamente provado, deverão ser recolhidos ao Thesouro imprerivelmente até 15 de abril de cada anno e pelas dos outros Estados no prazo que lhes for marcado pelas respectivas Delegacias Fiscaes.

Art. 27. O collector que conservar em seu poder dinheiros publicos, além do prazo permitido, ficará sujeito ao juro de 9% sobre toda a quantia indevidamente retida e perderá o direito ao vencimento que lhe competir.

Art. 28. Não têm direito ao vencimento:

a) os collectores que, ficando alcançados, só por via executiva solverem seu debito;

b) os que se acharem fóra do exercicio por motivo de suspensão ou abandono do cargo.

Art. 29. Os collectores que forem demittidos deverão passar immediatamente o exercicio ao seu substituto legal, a quem entregarão, por meio de balanço e inventario, o archivo e valores até então a seu cargo; lavrando-se de tudo termo no livro de receita e despeza geral, o qual será, com os outros livros, excepto os de registro do imposto de consumo, os dos foros e arrendamentos de proprios nacionaes e os do imposto de vencimentos e subsidios, remetido pelo substituto ao Thesouro, os das collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, os das collectorias dos outros Estados. A nova escripturação será feita em cadernos provisórios, até ao recebimento dos livros necessarios.

§ 1.º As estampilhas que existirem na collectoria passarão para o poder do collector nomeado mediante termo especial, lavrado com especificação das respectivas taxas, quantidade e importancia; extrahindo-se do dito termo duas copias, uma para o collector exonerado e outra para ser remetida, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas e nos outros Estados, á Delegacia Fiscal.

§ 2.º O termo será lavrado na forma do modelo n. 4 e assignado tanto pelo collector nomeado, como pelo exonerado; comunicando aquelle, em acto successivo, á repartição competente, a posse e exercicio do logar e este a cessação do seu exercicio.

Art. 30. No caso de verificação de alcance do collector antes da tomada da respectiva conta pelo Tribunal competente, ou de remissão e omissão da parte do mesmo collector em entregar nas devidas épocas as rendas e valores arrecadados, o Ministro da Fazenda, no Estado do Rio de Janeiro, e os Delegados Fiscaes, nos outros Estados, deprearão a prisão daquelle responsavel, depois da qual lhe marcarão prazo para recolher aos cofres as referidas rendas e valores, bem como os juros que tenham sido contados.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo alludido neste artigo, não tiver sido effectuado o recolhimento das rendas, proceder-se-ha á responsabilidade do detentor por crime de pecculato, continuando a prisão do mesmo no caso de pronuncia, e promover-se-ha o sequestro nos seus bens, ainda que não esteja preso, e nos dos seus fiadores.

Art. 31. Incorre na pena de suspensão o collector que, sem causa justificada, a juizo da autoridade competente, deixar de prestar contas nos prazos marcados, os quaes poderão ser prorogados, si assim o entender aquella autoridade.

Art. 32. Os collectores organizarão e registrarão em livro especial, até ao dia 10 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior e uma demonstração das estampilhas existentes; remetendo estes trabalhos, os do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria do Contencioso e á Directoria das Rendas, e os dos outros Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes.

Paragrapho unico. A falta de observancia das disposições deste artigo, bem como a da remessa, nas devidas épocas, dos livros e documentos a que o mesmo se refere, será punida com

multa até 1:000\$000, imposta ao infractor pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 33. Os collectores federaes e os escrivães não poderão ser demittidos depois de adiançados senão por falta de exação no cumprimento de seus deveres, ou em consequencia de actos que moralmente os incompatibilise para, continuar no exercicio de seus cargos.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os collectores federaes são fiscaes e agentes da Fazenda Nacional para requerer perante os juizes territoriaes, pelos meios que as leis facultão, a execução das dividas de quaesquer impostos da União, e ás autoridades competentes o que couber contra os exurviadores ou devedores relapsos; não estando sujeitos, na sua qualidade de procuradores judiciaes da Fazenda, ás autoridades judiciarias; pelo que os juizes territoriaes não podem a elles dirigir-se por via de mandado.

Paragrapho unico. Tambem incumba aos collectores suggerir aos membros do ministerio publico, aos quaes compete velar pela execução das leis que tenham de ser applicadas no territorio da Republica, e especialmente defender os direitos da Fazenda Nacional, as medidas que parecerem uteis e urgentes para segurança desses direitos.

Art. 35. Nas causas em que a Fazenda Nacional for parte, terão os collectores em vista as disposições dos arts. 57, paragrapho unico e 58 do Capitulo VI, Parte I; e dos arts. 35 a 51, Parte V, Titulo II, Capitulo I, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898. (\*\*)

Art. 36. Os collectores e escrivães federaes não são officiaes de Fazenda; e por isso, na fórma do art. 233 do Código Penal, não estão prohibidos de negociar dentro dos districtos em que exercerem suas funções.

Art. 37. Os collectores não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os consules e outros agentes em virtude de convenção consular celebrada entre a Republica e as nações estrangeiras; mas nada obsta que representem ás repartições superiores contra os factos, que se pratiquem em taes processos, prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional, para se providenciar como for de direito. E, no caso de falta

(\*\*) Art. 57.

Paragrapho unico. A competencia do Juiz Seccional, para julgamento dos crimes de contrabando, comprehende somente os casos em que versar sobre direitos e impostos de importação ou outros cobrados pela União; e para o crime de peculato é o mesmo Juiz competente, quando este versar sobre dinheiros, valores e effectos pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 58. Entre as causas de natureza federal em materia civil da competencia dos Juizes Seccionaes, comprehendem-se as que corriam pelo extincto Juizo dos Feitos da Fazenda, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma Fazenda.

Assim, compete aos Juizes Seccionaes processar e julgar, em primeira instancia, todas as causas civeis ordinarias ou summarias, em que a Fazenda Nacional for interessada por qualquer modo, e em que houverem de intervir os seus procuradores, como autores, réos, assistentes e oppoentes.

Comprehendem-se nos numeros das ditas causas:

- 1.º O processo para se verificar a desapropriação por utilidade publica geral;
- 2.º A incorporação de bens nos proprios nacionaes;
- 3.º
- 4.º Arrematação de objectos de ouro e prata, depositados nos cofres publicos, passado o prazo de cinco annos, não havendo reclamação das partes;
- 5.º As habilitações de herdeiros e cessionarios de credores da Fazenda Nacional e de herdeiros e credores de individuos fallecidos, cujos bens tiverem sido julgados vacantes e devolutos para o Estado;
- 6.º As justificações:
  - a) do direito ao monte-pio;
  - b) da nacionalidade dos proprietarios de embarcação brasileira, destinada á navegação de alto mar, no caso de duvida contra a acceitação do registro;
  - c) de perda ou destruição de coupons ou apolices da divida publica ao portador, para o fim de pagamento ou substituição de titulos;
  - d) de sonegação de impostos;
- 7.º As questões relativas á especialização da hypotheca legal, nos processos de fiança dos exactores da Fazenda Nacional;
- 8.º Em geral, tudo quanto directa e principalmente possa interessar a Fazenda Nacional e sobre que se deva ou queira recorrer á autoridade judiciaria.

Art. 35. As acções propostas pela Fazenda ou contra a Fazenda correm perante o Juizo Seccional, e nellas se observarão as regras geraes do processo commum, salvas as excepções consagradas por disposições expressas.

Art. 36. A Fazenda deve ser citada directamente para Juizo na pessoa do seu procurador, independentemente de qualquer licença prévia.

Art. 37. Nas causas que se moverem contra a Fazenda ou contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar parecer serão o triplo dos determinados no processo commum.

absoluta de pessoa a quem compita a arrecadação, procurarão acatellar o e pelo pelos meios a seu alcance; levando o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade judiciaria competente.

Art. 38. Na qualidade de agentes da Fazenda Nacional, os collectores, em seus municipios, quando requererem em nome della, não precisam juntar o titulo de sua nomeação, por serem geralmente conhecidos; assim como não podem constituir procuradores que figurem nas causas em que a mesma Fazenda for interessada. Quando legitimamente impedidos, devem fazer-se representar, pelos respectivos escrivães, que são os seus substitutos natos.

Art. 39. Na fiscalização de que trata o art. 5, n. V, os collectores procurarão verificar, para que não fiquem impunes as infracções do Regulamento n. 3622, de 26 de março de 1900, por falta de cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento n. 3659, de 22 de maio de 1900, si os agentes fiscaes do imposto de consumo, nos autos que lavrarem, observam rigorosamente as mesmas regras; dando parte immediatamente dos que assim não procederem á repartição superior, para serem punidos; pela primeira vez, com suspensão de 15 dias, e na reincidencia com demissão.

Art. 40. Os collectores requisitarão de qualquer Tribunal, repartição publica e cartorio de escrivão ou tabellião, os documentos que julgarem precisos ou convenientes para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 38. Nos casos de chamamento á autoria, opposição e assistência, a causa póde ser avocada para o Juizo do fóro da Fazenda.

Art. 39. Quando o fallido for o devedor contra o qual se promover a cobrança de divida de origem fiscal, o procurador da Fazenda reclamará administrativamente no Juizo da fallencia o seu pagamento, intentando previamente o processo executivo pelo Juizo Seccional, bem como o sequestro, si for necessario. Caso não produza effecto a reclamação, proseguirá no Juizo Seccional o executivo até real embolso da Fazenda.

Art. 40. Das sentenças proferidas contra a Fazenda deve o Juiz appellar *ex-officio* para o Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a natureza dellas, excedendo o valor de 2:000\$000, comprehendendo-se nesta disposição as justificações e habilitações de que trata o art. 149, sem o que serão inexecuções.

Não se entendem, porém, contra a Fazenda as sentenças que se proferirem em causas particulares, a que os procuradores da Fazenda somente tenham assistido; porquanto, destas só se appellará por parte da Fazenda, si os procuradores della o julgarem preciso.

Art. 41. Sendo a Fazenda condemnada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhora os bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados sinão por acto legislativo.

A sentença será executada, depois de haver passado em julgado o de ter sido intimado o procurador da Fazenda, si este não lhe offerecer embargos, expedindo o juiz precatoria ao Thesouro para effectuar-se o pagamento.

Art. 42. A venda ou arrematação em hasta publica na execução dos particulares não extinguirá o onus dos bens obrigados á Fazenda.

Art. 43. O Thesouro é a unica autoridade competente para dar moratoria aos devedores da Fazenda e admittir-lhes a pagar os seus debitos por prestações; mas, em taes casos, não se suspenderão as execuções, e somente a arrematação dos bens penhorados, salvo ordem expressa do Thesouro.

Findo o prazo concedido, ou não tendo sido paga a primeira prestação dentro de tres dias, será annunciada a arrematação, independente de citação do executado.

Art. 44. A pendencia do pedido de moratoria ou da reclamação administrativa, a que se refere o art. 66, não suspenderá o andamento do processo.

Art. 45. A Fazenda goza do beneficio de restituição *in integrum*, e póde allegar o nos mesmos casos em que este beneficio cabe aos menores.

Art. 46. Os procuradores da Fazenda podem dar de suspeitos os juizes e escrivães, sem serem obrigados a cautionar.

Art. 47. Não podem ser dados de suspeitos; mas elles mesmos se poderão declarar suspeitos ou prohibidos de funcionar nas causas em que forem partes seus inimigos capitaes, intimos amigos, parentes por consanguinidade ou affins até o segundo grão, e em que elles forem particularmente interessados na decisão.

Todavia, não obstante as razões de suspeição, elles requererão as primeiras citações das partes e perpetuarão as causas em juizo, quando da demora possa vir prejuizo á Fazenda Nacional; e, quando assim o tiverem feito, se darão por suspeitos, para o seguimento.

Art. 48. Não assignarão termo algum de desistencia ou confissão nos processos da Fazenda Nacional, e, si os assignarem, taes termos não terão effecto algum.

Outrosim, não poderão comprometter-se por parte da Fazenda em juizes arbitros para o julgamento de suas causas, salvo quando for ordenado por acto legislativo ou ordem do Thesouro.

Art. 49. Poderão exigir de qualquer tribunal, repartição publica e cartorio de escrivão ou tabellião os documentos que julgarem precisos ou convenientes para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 50. São responsaveis á Fazenda Nacional pelos prejuizos que lhes causarem.

Art. 51. Toda a materia ou correspondencia relativa aos processos judiciaes será remetida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica.

Art. 41. As autoridades judicarias não têm competencia para tomar conhecimento de questões de peculiar interesse da Fazenda Nacional, taes como as da applicação, isenção, arrecadação e restituição de impostos e outras rendas. nem de quaesquer questões entre o fisco e os contribuintes, as quaes só podem ser tratadas e resolvidas pelas Repartições da mesma Fazenda Nacional, na fórma dos regulamentos que lhes forem applicaveis.

Art. 42. A responsabilidade que resultar aos collectores da tomada de suas contas pelo Tribunal competente, são applicaveis as disposições dos arts. 69, §§ 2º e 4º, art. 71, §§ 1º, 2º e 3º, letra B, e §§ 4º, 5º e 9º, e arts. 205 e 254 do Dec., n. 2409, de 23 de dezembro de 1896. (\*\*\*)

Art. 43. Para o serviço da escripturação e arrecadação das rendas, além dos livros exigidos pelos respectivos regulamentos, terão mais as collectorias os constantes dos modelos ns. 5 a 13 e os cadernos de conhecimentos precisos para a cobrança de impostos.

(\*\*\*) DECRETO N. 2409 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe: (ao Tribunal de Contas).

§ 2.º Rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita, para o effeito de verificar, si a receita foi arrecadada de accordo com a lei, si está devidamente classificada e a quanto monta a renda realisada e a por arrecadar.

§ 4.º Verificar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem e conservarem sob sua guarua e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o ministerio a que pertençam, e approvar as que julgar idoneas e sufficientes. Exceptuam-se as cauções que se tornam effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de accordo com as leis e decretos que regularem a sua formação

Art. 71. Compete ao Tribunal de Contas, como Tribunal de Justiça:

§ 1.º Processar, julgar em ultima instancia e rever as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis que singular ou collectivamente, houverem arrecadado, administrado e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive o material, pertencentes á Republica, ou porque esta seja responsavel e estejam sob sua guarda.

a) Esta competencia abrange os individuos que houverem contractado com qualquer dos ministerios serviços para desempenho e execução dos quaes houverem recebido quantias ou valores pertencentes á Republica;

b) Aquelles que houverem recebido do Governo comissão para o desempenho da qual hajam tido, por supprimento ou adiantamento, dinheiros publicos, são responsaveis de facto, e como taes estão sujeitos á prestação de contas, perante o Tribunal, do emprego e applicação que houverem dado ás quantias recebidas, sendo os alcances em taes contas cobraveis pela mesma fórma de processo pelo qual o são os demais responsaveis.

§ 2.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem as prestações das contas ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou, não havendo taes prazos fixados, quando forem intimados para esse fim.

§ 3.º Ordenar a prisão dos responsaveis que, estando condemnados ao pagamento do alcance fixado em sentença definitiva do Tribunal, ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a comissão ou o serviço de que se acharem encarregados, ou que houverem tomado por empreitada.

b) A competencia conferida ao Tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do governo e seus agentes, na fórma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção dos responsaveis por saldos não recolhidos, e provisoriamente a do responsavel em alcance fixado pelo Tribunal, até que este delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

§ 4.º Impór multas aos responsaveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instruções e ordens relativas ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

§ 5.º Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para segurança da Fazenda.

§ 9.º Appreciar, conforme as provas offercidas a allegação de força maior feita pelos responsaveis, nos casos de extravio dos dinheiros publicos e valores a seu cargo, para ordenar o trancamento das contas dos responsaveis quando, por esse motivo, tornarem-se illiquidaveis.

Art. 205. O Tribunal fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 254. E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da Fazenda (§ 1º do art. 3º do dec. n. 4153 de 6 de abril de 1898), dos responsaveis, de qualquer ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decs. n. 277 C de 22 de março de 1890, art. 26, § 6º, n. 348 de 16 de abril de 1890; art. 95 do dec. n. 406 de 17 de maio de 1890, combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da E. de F. Central do Brazil; § 14 do art. 406 do dec. n. 1663 de 30 janeiro de 1894; art. 518 do dec. n. 1692 de 10 de abril de 1894, etc.) e os adiantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do ministerio respectivo. (art. 8º do dec. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1899.

Estes livros e cadernos serão remettidos annualmente pelos collectores ás repartições a que estiverem subordinados até 30 de outubro, affin de serem authenticados, e pelas mesmas repartições entregues aos ditos collectores, o mais tardar, até 15 de dezembro, de modo que a arrecadação das rendas possa começar em 1 de janeiro subsequente.

Aos collectores não são precisos livros para impostos de que não houver contribuintes em suas circumscripções; e os que não forem utilizados em um exercicio poderão passar para o seguinte, feitas nas repartições superiores as necessarias annotações.

Art. 44. Nos papeis de expediente interno ou externo das collectorias, não são admittidas assignaturas symbolicas ou illegiveis; devendo os signatarios fazer preceder as suas assignaturas do titulo ou cargo em virtude do qual funcionem no processo ou documento.

Art. 45. De qualquer decisão proferida pelos collectores, a favor das partes, haverá sempre recurso *ex-officio*, o qual deverá ser interposto logo depois de lavrada a decisão recorrida.

Art. 46. Os recursos voluntarios ou ordinarios e de revista, que os contribuintes podem intentar contra as decisões dos collectores, na forma da legislação vigente, deverão ser interpostos nos prazos e de conformidade com as regras estabelecidas no regulamento que tiver applicação no caso.

Art. 47. O producto das multas, sujeitas a recurso, ficará em deposito na collectoria até solução do mesmo recurso, e figurará nos balancetes com as precisas discriminações.

Art. 48. Os collectores remetterão á repartição a que estiverem immediatamente subordinados, no fim do 1º quartel do anno financeiro, uma relação das rendas que deixaram de ser cobradas no anno anterior, com os nomes dos respectivos devedores e bom assim uma demonstração das despesas ordenadas, mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 49. Aos Inspectores de Fazenda e a quaesquer outros empregados do Thesouro Federal e das Delegacias Fiscaes, que se apresentarem nas collectorias, munidos de ordem superior para inspeccional-as, prestarão os collectores todas as informações que lhes forem exigidas, e franquearão os livros, papeis e cofre, que os commissarios queira examinar.

Art. 50. Occorrendo incendio, innundação ou outro caso de força maior, nas casas que servirem de sede das collectorias e de que resulte perda dos livros ou do dinheiro nellas existentes, o collector e o escrivão deverão provar a sua inculpabilidade perante o juizo seccional, assim como que empregaram todos os meios a seu alcance para evitar ou remediar o prejuizo.

Art. 51. Na Directoria das Rendas e nas Delegacias Fiscaes far-se-ha um assentamento, naquella para as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e nestas para as dos seus respectivos Estados, do qual constem: a data do restabelecimento e installação de cada collectoria, os nomes do collector e escrivão, datas de suas nomeações e posse, importancia das fianças e datas em que as prestaram, nomes dos agentes dos collectores e dos ajudantes dos escrivães, data da approvação das nomeações destes prepostos e bem assim todos os factos que ocorrerem, taes como: substituições, suspensões, demissões e alcances.

Art. 52. Cada uma das Directorias do Thesouro Federal, na parte que lhes disser respeito, e as Delegacias Fiscaes, darão aos collectores quaesquer outras instruções que ainda sejam necessarias para o bom desempenho dos serviços a cargo das collectorias.

Capital Federal, de 21 outubro de 1901.

Joaquim Murtinho.

N. 1

Guia de entrega

GUIA

Exercicio de 190....

Rs.....\$. ....

O Collector Federal, abaixo assignado, recolhe ao Thesouro Federal, ou á Delegacia Fiscal de....., a quantia de ( por extenão ), saldo da arrecadação das rendas federaes na Collectoria de....., no mez de.....

Collectoria Federal de..... em (dita).

O Collector,

F.....

O Escrivão,

F.....



N. 2 — Demonstração da Receita e Despeza da Collectoria Federal de.....no mez de.....  
EXERCICIO DE 190...

Demonstração da Receita e Despeza da Collectoria Federal de. . . . ., no mez de. . . . .

RECEITA				DESPEZA	
ORDINARIA				MINISTERIO DA MARINHA	
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>				<i>Capitanias de Portos</i>	
Dita dos proprios nacionaes				Pago ao capitão do porto F....., vencimentos do mez de..... (Documento n.... e Ord. n.... de.....)	
Imposto do sello: Adhesivo				MINISTERIO DA GUERRA	
Por verba				<i>Classes inactivas</i>	
Dito de transporte				Pago á praça reformada F....., soldo do mez de....., (Doc. etc.)	
Dito sobre vencimentos e subsidios				MINISTERIO DA INDUSTRIA	
Dito de transmissão de apolices federaes e de embarcações				<i>Correios</i>	
Fóros dos terrenos de marinhas				Pago a F....., ordenado do mez de....., (Doc... etc.)	
Laudemios				MINISTERIO DA FAZENDA	
Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos				Gratificação do collector:	
Taxa judiciaria				Quota fixa	
CONSUMO				Dita proporcional	
Fumo: Taxa				Idem do escrivão:	
Registro				Quota fixa	
Bebidas: Taxa				Dita proporcional	
Registro				2 % da divida activa e procuratorios	
Phosphoros: Taxa				1 % dos depositos dos bens de defuntos e ausentes	
Registro				Vencimentos do agente fiscal dos impostos de consumo, F.....:	
Calçado: Taxa				Gratificação	
Registro				Porcentagem	
Perfumarias: Taxa				REPOSIÇÕES E RESTITUIÇÕES (a)	
Registro				Pago a F....., proveniente do que indevidamente recolheu no exercicio de...., conforme a ordem n.... de..... (Doc. n....).	
Especialidades pharmaceuticas: Taxa				A saber:	
Registro				Imposto do sello sobre vencimentos	
Conservas: Taxa				DEPOSITOS	
Registro				50 % da multa por infracção do regulamento do imposto de consumo de....., a favor de F.....	
Vinagre: Taxa				RECEITA A ANNULAR (b)	
Registro				No capitulo — Renda Ordinaria — Interior	
Sal: Taxa				— titulo — Imposto do sello.	
Registro				Arrecadado no exercicio corrente (Ord. n... de..... (Doc. n....))	
Velas: Taxa				Total	
Registro				Saldo a favor da Fazenda	
Cartas de jogar: Taxa					
Registro					
Chapéos: Taxa					
Registro					
Bengalas: Taxa					
Registro					
Tecidos: Taxa					
Registro					
Cartazes: Taxa					
Registro					
EXTRAORDINARIA					
Montepio dos empregados publicos					
Indemnisações					
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL					
<i>Fundo de resgate</i>					
Divida activa (qualquer que seja a sua natureza)					
Receita eventual (toda e qualquer renda, comprehendidas as multas por infracção de leis e regulamentos)					
DEPOSITOS					
Emprestimo do cofre de orphaes					
Bens de defuntos e ausentes					
De diversas origens					

<sup>1</sup> Esta verba deve ser explicada, declarando-se de que procede a indemnisação. A mesma verba pertencem o procuratorio e outras custas da Fazenda nas execuções fiscaes.

<sup>2</sup> Devem acompanhar á demonstração as respectivas guias do Juizo.

<sup>3</sup> Idem, Idem.

<sup>4</sup> Tambem devem ser discriminados, e estão ahi comprehendidos os depositos provenientes de multas para recursos, as quaes ficarão em poder dos collectores até a solução dos ditos recursos.

A parte pertencente á Fazenda será escripturada em — Receita eventual — e a outra entregue a quem de direito, mediante requerimento, si for negado provimento ao recurso; no caso contrario, será toda a multa restituída ao recorrente.

(a) Neste titulo devem ser escripturadas as quantias arrecadadas em exercicios anteriores e restituídas no exercicio corrente.

(b) A este titulo serão levadas as quantias restituídas pelas collectorias na vigencia do exercicio em que forem arrecadadas.

Observação

Quando a demonstração da receita e despeza da Collectoria for dirigida ao Tribunal de Contas, deverá o collector remetter cópia das ordens que citar; não precisando fazel-o com relação ao Thesouro Federal e ás Delegacias Fiscaes.

## N. 3

Modelo do balancete do estado da caixa de estampilhas do sello adhesivo ou do imposto de consumo de.....

Demonstração do estado da caixa de estampilhas do sello adhesivo (ou do imposto de consumo de.....) da  
 Collectoria Federal de..... em..... de..... de 19... exercício de 19...

	VALORES									TOTAL
	10 réis	20 réis	\$100	\$200	\$400	\$500	1\$000	2\$000	3\$000	
<b>DEBITO</b>										
Saldo do exercício de 19....	10\$000	10\$000	20\$000	25\$000	\$	\$	50\$000	20\$000	\$	135\$000
Recebido da Casa da Moeda ou da Imprensa Nacional, no 1º quartel.....	20\$000	\$	5\$000	50\$000	20\$000	10\$000	\$	\$	\$	105\$000
Idem em... proximo findo...	\$	20\$000	10\$000	20\$000	\$	\$	10\$000	10\$000	30\$000	100\$000
	30\$000	30\$000	35\$000	95\$000	20\$000	10\$000	60\$000	30\$000	30\$000	340\$000
<b>CREDITO</b>										
Vendido durante o 1º quartel	8\$000	12\$000	18\$000	55\$000	12\$000	\$	20\$000	22\$000	\$	147\$000
Idem em... proximo findo...	3\$000	6\$000	4\$000	22\$000	4\$000	5\$000	8\$000	4\$000	9\$000	65\$000
Saldo.....	19\$000	12\$000	13\$000	18\$000	4\$000	5\$000	32\$000	4\$000	21\$000	123\$000
	30\$000	30\$000	35\$000	95\$000	20\$000	10\$000	60\$000	30\$000	30\$000	340\$000

Collectoria Federal de..... em..... de..... de 19...

O Collector  
F...

O Escrivão  
F...

## N. 4

## Modelo do termo de entrega da Collectoria

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e... achando-se presentes na Collectoria Federal de... Estado de....., F..., Collector exonerado por acto de... e seu substituto F..., nomeado por titulo de..., foi por aquelle entregue a este, na forma dos artigos ns... das instrucções do Thesouro Federal, de... de... de 19..., não só o archivo das rendas federaes, constantes de..., mas tambem o saldo de estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo, existentes em seu poder até a presente data, na importancia de... (por extenso), a saber :

Estampilhas do sello adhesivo :

De 10 réis.....	\$
» 20 » .....	\$
» 100 » .....	\$
» 200 » .....	\$
Somma.....	\$

Estampilhas do imposto do fumo :

De... réis.....	\$
» ... » .....	\$
Somma.....	\$

(O mesmo para os demais impostos de consumo.)

E depois de contado e verificado por ambos, lavrou-se, para os devidos effeitos, o presente termo, que vaé assignado pelos dous referidos Collectores.

F.....

F.....

N. 5

Modelo do livro Caixa Geral

DEVE	Caixa geral	HAYER
<p>1 DIA 3 DE JANEIRO DE 19...</p> <p>Importancia arrecadada hoje, conforme os respectivos livros e talões, a saber:</p> <p>Sello por verba, . . . . .</p> <p>Imposto de transmissão de apolices. . . . .</p> <p>Dito de consumo do fumo. . . . .</p> <p>Dito idem de bebidas. . . . .</p>	<p>2 DIA 4 DE FEVEREIRO</p> <p>Importancia arrecadada hoje, conforme os respectivos livros e talões, a saber:</p> <p>Imposto de transportes. . . . .</p> <p>Dito de consumo de velas. . . . .</p> <p>Dito idem de conservas. . . . .</p> <p>Estampilhas do sello adhesivo. . . . .</p> <p>Foros de terrenos de marinha. . . . .</p>	<p>3 DIA 5</p>
<p>4 DIA 3 DE JANEIRO DE 19...</p> <p>1 Gratificação do Collector, no mez findo.</p> <p>2 Idem do Escrivão, no dito mez . . . . .</p> <p>3 Pago a F.... de sua reforma como official do Exercito . . . . .</p> <p>4 DIA 4 DE FEVEREIRO</p> <p>4 Pago a F...., conforme a ordem do Thesouro n.... de. . . . .</p> <p>5 Idem a F...., conforme a ordem do Thesouro n....de. . . . .</p>	<p>6 DIA 5</p>	<p>7</p>

N. 6

Modelo do livro do sello por verba

EXERCICIO DE 19...

Recetta do sello por verba

NUMERO DE ORDEN DA VERBA, POR DIA	1º DE MARÇO DE 19...	70\$100	\$300	4\$100
1	Pago por F...., do sello de um contracto commercial, do valor de 60:000\$000...	66\$000		
2	Idem por F...., de um Diario de 100 folhas, a 41 réis.....	4\$100		
1	DIA 7 DE ABRIL			
1	Requerimento de F....., por falta de estampilha.....			
1	DIA 8 DE ABRIL			
1	Procuração de proprio punho, de F..... por falta de estampilha.....		1\$100	
2	Revalidação do sello de uma certidão pertencente a F.....		3\$300	



N. 8

Livro de lançamento do imposto sobre vencimentos e subsídios

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS

Lançamento dos funcionarios de — Justiça da União —

NOMES	OFFICIO DE JUSTIÇA	LOTAÇÃO	IMPOSTO POR SEMESTRE		NUMEROS DAS CERTIDÕES		DATA DO PAGAMENTO		OBSERVAÇÕES
			1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	
			José de Andrade.	Escrivão do Juizo Seccional.	3:000\$	48\$	48\$	1	
José Alfredo da Silva.	Official de Justiça	1:200\$	12\$	12\$	3	3	7 de maio de 1901	8 de nov. de 1901	

Observação.— Este livro só serve para o lançamento do imposto devido pelos serventuarios de Justiça que não percebem vencimentos por Folha.

N. 9

Livro de lançamento dos foros de terrenos de marinha e accrescidos

Lançamento dos foros de terrenos de marinha e accrescidos do municipio de.....

NOMES	LOCAL DO TERRENO	NUMERO DE METROS	IMPORTANCIA DO FORO	NUMERO DA CERTIDÃO	DATA DO PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
Antoniode Souza Lima.	Praia das Flechas.	22 <sup>ms</sup>	1\$800	1	3 de Ab. de 1901	

N. 10

Livro de lançamento dos arrendatarios de proprios nacionaes

Lançamento dos arrendatarios de proprios nacionaes

NOMES	SITUAÇÃO DOS PROPRIOS	DESCRIÇÃO DO PROPRIO	NUMERO DA CERTIDÃO	DATA DO PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
Manoel Gastão.	Praia das Flechas.	Terreno	1	3 de fev. de 1901	



N. 11 — Modelo de conhecimento de impostos não lançados

EXERCICIO DE 19.....



EXERCICIO DE 19.....

A fls.....do livro de receita fica debitado o Collector pela quantia de Rs.....recebida do Sr. João de Oliveira, correspondente ao imposto de 0,5 % de 40:000\$, que em apolices da Divida Publica do valor nominal de 1:000\$, lhe coube em herança de seu pae Antonio de Oliveira, fallecido em 30 de agosto de 1900. Guia do Juiz Municipal de Petropolis.

A fls.....do livro de receita fica debitado o Collector pela quantia de Rs.....recebida do Sr. João de Oliveira, correspondente ao imposto de 0,5 % de 40:000\$, que em apolices da Divida Publica do valor nominal de 1:000\$, lhe coube em herança de seu pae Antonio de Oliveira, fallecido em 30 de agosto de 1900. Guia do Juiz Municipal de Petropolis.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Collectoria Federal de.....

em.....de 19.....

o Collector

o Escrivão

Collectoria Federal de.....em.....de 19.....

Collector

o Escrivão

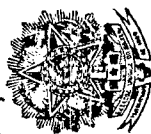
N. 13

Modelo do livro de entrada e sahida de bens de defuntos e ausentes

Livro de entradas e sahidas de bens de defuntos e ausentes

ENTRADA						SAHIDA							
Data	Autoridade depositante	Numero de guia	Nome do defunto ou ausente	Papeis de credito	Peças de ouro, prata, etc.	Dinheiro	Total	Data da remessa ao Thesouro	Numero da guia de remessa	Papeis de credito	Peças de ouro, prata, etc.	Dinheiro	Total
1901 Jan. 3	Juiz de orphãos de Campos.	1	Thomé de Oliveira.	Uma apolice da Divida Publica do valor de 500\$, n. 5017, da emissão de 1868.	Um relógio de prata por 10\$, uma corrente de ouro por 40\$.	200\$	1750\$	1901 Março 4	1	Uma apolice da Divida Publica do valor de 500\$, n. 5017, da emissão de 1868.	Um relógio de prata, etc.	200\$	750\$

N. 12 — Modelo de certidão da renda lançada



Lançamento fls.....

EXERCICIO DE 19.....

Rs. 5\$000

Certifico que o Sr. Pedro da Silva Rodrigues

deve a quantia de cinco mil reis

proveniente de foros de terrenos de marinhãs

Collectoria Federal de.....

em.....de 19.....

o Escrivão

F...

Lançamento fls.....

EXERCICIO DE 19.....

Rs. 5\$000

Certifico que o Sr. Pedro da Silva Rodrigues

deve a quantia de cinco mil reis

proveniente de foros de terros de marinhãs

Collectoria Federal de.....em.....de

de 19.....

o Escrivão

(assignatura por extens o)

Recebi, em.....de 19.....

o Collector

F....

N. 14

## Modelo de guia para pagamento do imposto sobre divídúdeo

## GUIA

A Companhia, Sociedade Anonyma ou Banco F... vai pagar na Collectoria Federal de..... a quantia de..... correspondente a 2 1/2 % do dividendo de..... á razão de..... por acção, que distribue aos seus accionistas como liquidação dos lucros das operações realizadas no (trimestre, semestre ou anno) de 19...., conforme o annuncio junto, publicado no — Jornal.....

Data.

Assignatura.

(Não está sujeito a sello.)

Por titulo de 23 do corrente foi nomeado Miguel Muzzi do Abreu para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 30ª circumscripção do Estado de Minas Geraes.

Por portaria da mesma data foram concedidos dous mezes de licença, com vencimento, na fórma da lei, ao conferente da Alfandega de Santos Antonio Rufino do Andrade Luna Junior, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de outubro de 1901

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 305—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 11 do corrente, exarado no officio da Prefeitura do Districto Federal n. 731, de 27 do mez findo, resolveu autorizar-vos a providenciar no sentido de serem despachadas, livres de direito de consumo e expediente, nos termos dos arts. 2º, § 3º e 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, duas caixas, marca III — Mr. le Prefet du District Fédéral, vindas do Havre, no vapor *Colonia* e contendo a estatua em bronze do visconde do Rio Branco.

N. 306—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido feito pelo 3º escripturario dessa repartição José da Cunha Valle Junior no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 736, de 5 do corrente, por despacho de 21 do mesmo mez, resolveu justificar as faltas de comparecimento dallas por aquelle empregado nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de setembro findo.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 58—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitastes em officio n. 55, de 23 de agosto ultimo, resolveu, por despacho de 15 do corrente, autorizar-vos a nomear duas pessoas estranhas ao quadro dos empregados de Fazenda, afim de examinarom francez e inglez no concurso para provimento dos logares de guarda-mór e seus ajudantes, a que se tem de proceder nessa delegacia, em virtude da

ordem desta directoria n. 2, de 12 de julho deste anno; não devendo, porém, exceder da importância de 10\$ a diaria que tiver de ser abonada aos mesmos examinadores.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 108—Respondendo ao vosso officio n. 51, de 19 de abril ultimo, com o qual encaminhastes a petição em que Manoel Francisco de Gusmão recorre do acto dessa delegacia mandando cobrar a taxa de 200\$, da letra a, do art. 11 do regulamento anexo ao decreto n. 3.622, de 26 de março do anno passado, pela patente do registro de uma salina de propriedade do recorrente, situada no municipio do Alcantara, nesse Estado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, conformando-se com o parecer que o Conselho de Fazenda emittiu em sessão do dia 1, resolveu, por despacho de 8 do corrente mez, tomar conhecimento do dito recurso para o fim de ser cobrada a taxa de 20\$, de accordo com a letra g, do mencionado artigo.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 179—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 15 do corrente mez, exarado na representação da Directoria da Contabilidade, de 7 do mesmo mez, recommendo-vos providencias para que seja enviado imprerivelmente até o fim deste anno o balanço definitivo dessa delegacia, concernente ao exercicio de 1899.

(Identicas ás Delegacias Fiscaes em São Paulo, sob n. 126; Matto Grosso, sob n. 32; Espirito Santo, sob n. 34; Rio Grande do Norte, sob n. 41.)

N. 180—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 16 do corrente, exarado em vosso telegramma de 4 do mesmo mesmo mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o material importado pela *Companhia Estrada de Ferro Great Western* para estradas arrendadas pela mesma, posteriormente á ordem constante do telegramma que vos dirigiu o mesmo Sr. Ministro, em 26 de agosto ultimo, só poderá ser despachado, livre de direitos, depois de expedida a competente autorização.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 40—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 17 do corrente, nomeando José Prospero Fernandes para o logar do agente fiscal dos impostos de consumo na 7ª circumscripção desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 176—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 17 do corrente mez, nomeando José Bernardino Teixeira Barbosa para o logar de administrador das capatazias da Alfandega da Cidade do Rio Grande.

— A' Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 30—Tendo o inspector da alfandega desse Estado, no officio que acompanhou o dessa delegacia n. 26, de 31 de junho ultimo, solicitado providencias afim de ser cedido aquella repartição um dos escaleres que pertenceram ao brigue *Pirajá*, naufragado na entrada do porto dessa cidade, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente mez, que o Ministerio da Marinha, em aviso n. 1.256, de 27 de setembro proximo findo, declarou deixar de attender ao pedido feito nesse sentido pelo mesmo Sr. Ministro, visto que taes embarcações já se achavam em viagem para esta Capital.

— Ao exactor das rendas federaes em Petropolis:

N. 43—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o vosso officio n. 132, de 7 do corrente, communicando haver nomeado Carlos Martins de Seixas para exercer interinamente o logar de agente fiscal dos impostos de consumo nessa cidade, resolveu, por despacho de 21 do mesmo mez, não approvar o vosso acto.

## Ministerio da Marinha

Por portaria de 23 do corrente, foram concedidos ao fiel de 2ª classe do corpo de officiaes inferiores da armada José Antonio de Souza tres mezes de licença, na fórma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Expediente de 30 de setembro de 1901

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados:

Declarando, com referencia ás informações que solicito sobre o projecto apresentado á mesma Camara, equiparando os vencimentos dos empregados das secretarias de Estado aos dos funcionarios do Thesouro Federal, que a Constituição da Republica, art. 49, não estabelecendo distincção alguma entre os ministerios em que se divide a Administração Federal e a lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, que reorganizou os serviços affectos aos ditos ministerios, nenhuma precedencia creando de uns sobre outros, o que mostra evidentemente que o trabalho, a responsabilidade e a categoria dos respectivos empregos são equivalentes; nenhum motivo ha para que diversos sejam os seus vencimentos, tanto mais quanto são iguaes as suas condições de existencia e as exigencias de representação a que tem de satisfazer; julgando, pois, este ministerio de toda a justiça a equiparação de que trata o projecto acima alludido e perfeitamente plausivel o pequeno augmento de despeza que ella trará aos cofres publicos.

Transmittindo o requerimento que ao Congresso Nacional dirige o 1º tenente Carlos Frederico de Noronha, pedindo pagamento da differença de vencimentos, como official do couraçado *Florian*, durante o tempo em que est. navio desempenhou commissão de caracter diplomatico, no entender do requerente, que, por isso, julga-se com direito a perceber taes vencimentos ao cambio do 27 e não ao de 18, como recebeu.

—A' Secretaria da Camara dos Deputados, transmittindo a cópia de informação prestada pelo chefe do Estado-maior General da Armada acerca do requerimento em que os patrões das embarcações do Arsenal de Marinha desta Capital pedem que lhes sejam concedidos os mesmos favores do montepio, reforma e asylo de que gosam os officiaes inferiores da armada.

—Ao Ministério da Fazenda, declarando haver providenciado afim de que, pela Capitania do Porto do Estado de Pernambuco, seja posto á disposição desse ministerio e entregue á Alfandega do mesmo Estado, conforme solicitou, o torreão situado no extremo norte do cães da Lingueta e que pertencera ao extinto Arsenal do referido Estado.

—A' Capitania do Porto da Capital Federal, declarando, em solução ao officio n. 70, de 24 do mez findo, em que, allegando não cogitar o regulamento e decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro ultimo, do modo de procederem as capitánias em relação não só a individuos que requerem matriculas de foguistas ou marinheiros, como também áquelles que, já matriculados como carvoeiros ou moços, pedem para passar a essas funcções, propõe *ad instar* do que é feito com os carpinteiros, *ex-vi* do aviso n. 762, de 19 de julho ultimo, seja exigido dos pretendentes á matricula de foguistas e marinheiros, ates ados passados por chefes de machinas e commandantes de navios—ter resolvido que as capitánias de portos só matriculem, co no foguistas, os individuos que exhibirem taes attestados, bastando, quanto á matricula dos marinheiros de paquetes, cujo serviço a bordo cifra-se em suspender, arriar ferros e fazer a limpeza dos navios, apenas as declarações de que trata o art. 241 do citado regulamento.

—Ao Arsenal do Rio, declarando haver resolvido prorogar, por seis mezes, o prazo marcado na clausula 11<sup>a</sup> do ajuste celebrado, em 31 de março de 1900, com Antonio Lucio de Medeiros para a conclusão das obras a que se obrigou pelo mesmo ajuste, conforme requereu.—Communicou-se á Contadoria.

#### Expediente de 1 de outubro de 1901

Ao Quartel-General.

Declarando :

Que o contra-almirante inspector geral de saude da armada, a quem se refere o art. 2<sup>o</sup> do decreto legislativo n. 785, de 11 de setembro proximo passado, é o inspector de saude naval, contra-almirante, de quem trata o art. 1<sup>o</sup> do mesmo decreto, e bem assim que se subentende formarem a 1<sup>a</sup> classe os dous cirurgiões, capitães de mar e guerra; a 2<sup>a</sup> classe, os seis cirurgiões, capitães de fragata; a 3<sup>a</sup> classe, os deztoito cirurgiões, capitães-tenentes; a 4<sup>a</sup> classe, os vinte cirurgiões, 1<sup>o</sup> tenentes e a 5<sup>a</sup> classe, os vinte cirurgiões, 2<sup>o</sup> tenentes;

Que não deve mandar abrir concurso para o preenchimento das vagas existentes de cirurgiões de 5<sup>a</sup> classe do corpo de saude da armada, porque o orçamento não consigna fundos para o respectivo pagamento.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal, autorizando a mandar abrir concorrência para o fornecimento dos artigos necessarios ao mesmo arsenal, durante o exercicio de 1902.—Expediu-se aviso no mesmo sentido ao Commissariado Geral da Armada.

—Ao Quartel General, mandando providenciar afim de ser inspeccionado de saude o operario de 1<sup>a</sup> classe da officina de espingardeiros da directoria de artilharia do Arsenal de Marinha desta Capital Zeferino Antonio Ferreira, que solicitou seis mezes de licença para tratar-se.—Communicou-se ao Arsenal do Rio.

—A' Escola Naval, accusando o recebimento do officio n. 176, de 30 de setembro do anno passado, com o qual submetteu á decisão desta Secretaria de Estado a proposta da congregação dessa escola para ser consultado si, em face do art. 26, combinado com o art. 54, do anexo n. 2 do regulamento de 2 de maio de 1900, deve ser exigida prova pratica aos candidatos á cadeira de direito, e declarando, em solução, que o art. 26, estabelecendo uma regra geral, é susceptivel de ter excepção, como se verifica examinando o art. 54, que diz consistir a prova pratica em *experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas*, porquanto, nom no todo nem em parte póle a exigencia desse artigo ter cabimento quanto ás cadeiras de direito. Nestas condições, não deve ser exigida prova pratica no concurso de que se trata.

#### Dia 2

Ao director da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, declarando que, achando-se esgotada a verba — Combustível — do orçamento em vigor, é impossivel conceder-se qualquer credito por conta da dita verba.

—Ao Quartel General, recommendando providencias, afim de ser enviada á Secretaria de Estado a cópia do contracto de aluguel do predio para a Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina, autorizado por aviso n. 852, de 4 do mez passado, visto ser necessario sujeital-o a registro no Tribunal de Contas.

—Ao Arsenal de Marinha:

Declarando haver prorogado, por mais trinta dias uteis, o prazo estipulado no contracto celebrado em 20 de junho ultimo, com Wilson, Sons & Comp., para a construção de duas lanchas a romos, destinadas ao serviço de socorro naval. — Communicou-se á Contadoria.

#### Dia 3

Ao Arsenal do Rio, recommendando que mande entregar ao corpo de infantaria de marinha, logo que for recebido no mesmo arsenal, o menor dos escaleres de quatro remos vindos do brigue *Pirajá*. — Communicou-se ao Quartel General.

—A' carta marítima, declarando que, em vista do que informou essa repartição em officio n. 484, de 28 do mez proximo passado, não tem cabimento o requerimento em que o capitão de fragata Eduardo Augusto Verissimo de Mattos, ajudante da Directoria de Pharóes, pediu ser submettido a conselho de investigação.

—A' Capitania de Sergipe, declarando que, por aviso dirigido á capitania do porto do Rio Grande do Sul, n. 770, de 20 de julho e publicado no *Diario Official*, de 6 de agosto ultimo, ja foi explicado o modo de proceder acerca da cobrança de emolumentos das matriculas dos individuos empregados na vida do mar.

—A' Capitania do Porto do Estado da Bahia, declarando que a consulta constante do officio n. 762, de 26 de agosto ultimo, relativa ao modo de proceder quanto ás informações da policia naval, para as quaes não haja multa estipulada—está resolvida pelo art. 392 do regulamento das capitánias.

—A' praticagem do Ceará, accusando o recebimento do officio n. 44, de 27 de agosto ultimo, com o qual enviou o requerimento em que os agentes, nesse Estado, das companhias de navegação *Booth Steamship Limited*, Empresa de Navegação Grão Pará, Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, Companhia Paraense de Navegação a vapor, Companhia Pernambucana e Lloyd Brasileiro, pedem a redução da taxa da praticagem, estabelecida pelo aviso n. 694, de 29 de junho anterior, e declarando não ter logar o referido pedido, á vista do que informou essa praticagem.

#### Dia 4

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes creditos:

De 303\$520 á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para attender ao pagamento de vencimentos que competem aos invalidos alli residentes, Antonio Candido e Manoel Estevão dos Santos;

De 170\$800 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de vencimentos do marinheiro nacional, invalido, Constantino Ferreira Sampaio.

Deu-se conhecimento á Contadoria.

—A' Capitania do Rio Grande do Sul, accusando recebido o officio n. 220, de 10 de agosto ultimo, prestando informações acerca do requerimento em que Edmundo Dreher reclama contra a taxa que lhe é cobrada pela delegacia dessa capitania, em Porto Alegre, todas as vezes que a lancha *Néné*, de sua propriedade, se move do ancoradouro, e recommendando que providencie afim de que a mesma delegacia proceda de accordo com o que dispõe o regulamento approved pelo decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro ultimo, sobre a cobrança de taxas ás embarcações do trafego do porto e rios navegaveis.

#### Requerimento despechado

Americo Pereira de Mello.—Selle a petição.

### Ministerio da Guerra

#### Requerimentos despachados

Sargento Geraldo Antonio Pedroso, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, com licença para residir fóra de dito Asylo, pedindo o abono de etapa para sua mulher e uma filha menor.—Para ser attendido é preciso fixar residencia no asylo.

Companhia Industrial do Rio de Janeiro, solicitando que se mande attestar si em varios estabelecimentos do Ministerio da Guerra foi feito o serviço de remoção do lixo.—Entreguem-se os attestados.

Ricardo Ferreira Bica e Sebastião Barreto Pereira Pinto, requerendo entrega de documentos annexos á a petição em que solicitaram pagamento de importancias a que se julgam com direito.—Requeiram separadamente os documentos.

Repoold & Comp., pedindo reconsideração do despacho lançado sobre o requerimento em que solicitaram classificação da pistola automatica Mauser de 7,63 m/m no proximo concurso de tiro.—Mantenho o despacho, visto que é em concurso de tiro ao alvo que se deverá fazer estudos comparativos das diversas qualidades das armas.

Alfredo da Costa Fonseca, solicitando licença para se matricular na Escola Preparatória do Rio Pardo.—Indeferido por falta de idade.

Custodio Carlos de Araujo Filho, fazendo identico pedido.—Indeferido.

### Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

#### Directoria Geral de Contabilidade

#### Expediente de 23 de outubro de 1901

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 14:214\$111 folha dos empregados do Recenseamento da Estatística, relativa ao mez de setembro ultimo (aviso n. 2.720);

De 6:315\$024 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em abril, julho e agosto ultimos (requisitado por officio n. 1.176, aviso n. 2.721);

De £456—0—0 a Haupt Biehn & Comp., idem á mesma em agosto ultimo (aviso n. 2.722);

De 285\$ a Domingos Joaquim da Silva & Comp., idem á mesma em julho ultimo (aviso n. 2.723);

De £33—4—0 a Wilson Sons & Comp., idem á mesma em agosto ultimo (aviso n. 2.724);

De 540\$ a José Fernandes Pereira Vianna e Domingos Gonçalves Guimarães, idem á mesma em julho ultimo (aviso n. 2.725);

De 2:100\$ a Luiz Macedo idem aos Correios em dezembro do anno passado (aviso n. 2.726);

De 784\$ a Agostinho Corrêa da Silva, idem aos mesmos em setembro ultimo (aviso n. 2.727);

De 89\$500 a Rodrigo Vianna idem aos mesmos em setembro ultimo (aviso n. 2.728);

De 3:559\$850 a Peixoto, Vianna & Comp., idem aos mesmos em setembro ultimo (aviso n. 2.729);

De 2:218\$ a diversos idem aos mesmos em setembro e outubro do corrente anno, requisitado por officio n. 1.320/2, (aviso n. 2.730);

De 2:087 a João Guimarães idem aos mesmos em setembro ultimo (aviso n. 2.731).

—Providenciou-se sobre a transferencia da quantia de 290\$, do credito de 250:000\$, posto á disposição do engenheiro chefe da comissão de açudes no Estado do Ceará, para o Thesouro Federal, afim de occorrer ao pagamento á Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas aos engenheiros da mesma comissão (aviso n. 2.732).

**Directoria Geral da Industria**

Por portarias de 23 do corrente:

Foram concedidos ao porteiro da Directoria Geral de Estatística Francisco Pereira de Campos Braga dous mezes de licença para tratar de sua saúde, percebendo os vencimentos que lhe competirem, na forma da lei.

Foi promovido a telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos o de 2ª da mesma repartição Sebastião Alexandrino do Amaral.

*Expediente de 23 de outubro de 1901*

A' Directoria Geral dos Telegraphos autorizou-se a elevar a quarenta mil réis a consignação de trinta mil réis feita á Sociedade Cooperativa Militar do Brazil pelo praticante Manoel Carneiro de Goffredo Soares.

—Ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Baturité scientificou-se haver este Ministerio, em aviso n. 2.699, de 19 do corrente mez, solicitado do da Fazenda a expedição de ordens, no sentido de que fosse a Delegacia Fiscal respectiva habilitada com a quantia de 3:012\$972, para occorrer ás despesas com coadjuvantes e diaria de fiscalização do serviço de embarque e desembarque de retirantes cearenses.

—Ao presidente do conselho municipal de Sant'Anna de Ipanema, em Alagôas, declarou-se não poder ser attendido o seu pedido de construcção de uma linha telegraphica entre Sant'Anna de Ipanema e a estação do Pão do Assucar, nesse Estado, por importar á mesma em 25:000\$000.

—A' Camara dos Deputados prestou-se informaçao sobre o projecto n. 126, deste anno, reduzindo de 15 a 10 annos o tempo de serviço exigido pelo art. 335, do regulamento dos Correios, afim de que os respectivos carteiros comecem a perceber a gratificação adicional.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

*Expediente de 23 de outubro de 1901*

Expediu-se circular aos administradores recommendando providenciar no sentido de estarem sempre providas de fórmulas de franquia todas as agencias, devendo ser rigorosamente punidos os serventuarios daquellas repartições que em tempo deixarem de fazer as requisições para a romessa dos referidos sellos.

**SECÇÃO JUDICIARIA**

**Supremo Tribunal Federal**

65ª SESSÃO EM 23 DE OUTUBRO DE 1901

*Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro*

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcante.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros João Barbalho, Alberto Torres, Pindahiba de Mattos e Ribeiro de Almeida, este ultimo em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente leu um officio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, datado de 18 do corrente mez, communicando, para os devidos effeitos, achar-se vago o logar de juiz seccional do Estado de Sergipe, visto ter sido aposentado, a pedido, o bacharel Lourenço Freire de Mesquita Dantas, juiz seccional do mesmo Estado.—Mandou-se proceder na forma da lei.

**JULGAMENTOS**

*Habeas-corpus*

N. 1.612—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Macedo Soares; paciente, José Nunes Silva.—Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento do paciente na sessão de 23 de novembro proximo futuro, prestados os necessarios esclarecimentos pelos juizes seccional e substituto do Estado do Rio Grande do Sul, feitas as communicações por telegramma, unanimemente.

N. 1.611—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Piza e Almeida; paciente, Manoel de Almeida Reis.—Foi negada a ordem de soltura, contra os votos dos Srs. Piza e Almeida, João Pedro, Americo Lobo e Macedo Soares.

N. 1.614—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Bernardino Ferreira; paciente, Innocencio Dias Lopes.—Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento do paciente na proxima sessão, prestados os necessarios esclarecimentos pelo substituto do juiz seccional do Distrito Federal, unanimemente.

*Recurso crime*

N. 116—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro João Pedro; recorrente, Joaquim Ferreira da Costa; recorrida, a justiça.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

*Recurso extraordinario*

N. 235 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Bernardino Ferreira; revisores, os Srs. H. do Espirito Santo e Americo Lobo; recorrente, João Rodrigues Branco; recorridos, Araujo Rosa & Irmão. — Como preliminar, não se tomou conhecimento do recurso extraordinario por não ser caso d'elle, em face da lei, unanimemente.

N. 257 — Ceará — Relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores; o Srs. Manoel Murтинho e André Cavalcante; recorrente, bacharel Manoel José Pinto; recorrida, a Fazenda Estadual. — Preliminarmente, tomando-se conhecimento do recurso extraordinario por ser caso d'elle, em face da lei, é confirmada a decisão recorrida, unanimemente.

*Appellação civil*

N. 602—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. Manoel Murтинho e André Cavalcante; 1ª appellante, a Fazenda Federal; 2ª appellante, Serafim Ferreira Pinto; appellados, os mesmos.—Foi reformada a sentença, julgando-se improcedente a acção intentada, unanimemente.

**DISTRIBUIÇÕES**

*Aggravo de petição*

N. 414—Capital Federal—Aggravante, Arthur Oscar Ferreira Rangel; aggravado, P. Marrot.—Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

*Appellação civil*

N. 742—S. Paulo—1ª appellante, a Companhia Colonial S. Paulo e Paraná; 2ª appellantes, Alfredo Franco do Andrade e Eduardo Pompeu do Amaral; appellada, a Fazenda Nacional.—Ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

**PASSAGENS**

*Recurso extraordinario*

N. 255—Ao Sr. João Barbalho.

*Homologação*

N. 304—Ao Sr. Manoel Murтинho.

*Revisão crime*

N. 585—Ao Sr. H. do Espirito Santo.

**COM DIA**

*Revisões crimes*

Ns. 365 e 532—Relator, o Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

*Appellação crime*

N. 118—Relator, o Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

*Recurso extraordinario*

N. 240—Relator, o Sr. ministro Manoel Murтинho.

*Appellações civeis*

N. 590 e 704—Relator, o Sr. ministro Manoel Murтинho.

N. 615 — Relator, o Sr. ministro João Pedro.

Levantou-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.—No impedimento do secretario, o official, *Emilio do Amaral Vergueiro*.

**NOTICIARIO**

**Tribunal de Contas**—Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 23 do corrente, o Sr. Presidente deste Tribunal:

Ministerio da Industria Viacão e Obras Publicas

**Avisos:**

N. 2.641, de 14 do corrente, pagamento de 800\$ a Virginia Agostinho, do aluguel do prelio em que funciona a Inspectoria Geral da Iluminacão desta Capital, relativo ao mez de setembro ultimo;

N. 2.582, de 7 do corrente, idem de 183\$333, credito á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, destinado a «ajudas de custo e passagens»;

N. 2.670, de 17 do corrente, idem de 1:440\$, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, no serviço do Deposito Central a cargo da Inspeccão Geral das Obras Publicas;

N. 2.652, idem de 16 do corrente, de 3:777\$975, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de julho e agosto ultimos.

N. 2.646, de 16 do corrente, idem de 500\$ a J. Wileman, proprietario da *The Brazilian Review*, da publicação de edital por ordem deste Ministerio, em julho e agosto ultimo;

N. 2.663, de 17 do corrente, idem de 1:151\$, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, na conservação da floresta da Tijuca;

N. 2.666, da mesma data, idem de 3:599\$500, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, no serviço de vigilancia, limpeza, etc, reservatorios a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 2.665, da mesma data, idem de 885\$, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, na conservação da floresta de Jacarepaguá;

N. 2.661, da mesma data, idem de 885\$, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, na conservação da floresta das Paineiras;

N. 2.667, da mesma data, idem de 27:587\$, das fêrias do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, no serviço do abastecimento de agua a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 2.669, da mesma data, idem de 8:631\$, das fêrias do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, em serviços concernentes ao proseguimento da rede da distribuição do agua a cargo da mesma repartição;

N. 2.668, da mesma data, idem de 3:109\$334, das fêrias do pessoal empregado, durante o mez de setembro ultimo, em serviços urgentes executados além das horas regimentaes, a cargo da mesma repartição;

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.276, de 19 do corrente, pagamento de 5:000\$ ao engenheiro das obras deste Mi-

nisterio Henrique José Alvares da Fonseca, para occorrer ao pagamento dos operarios que empregar nas obras do lazareto da Ilha Grande e hospital Paula Candido;

N. 2.234, de 9 do corrente, idem de 70\$900 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos ao Archivo Publico Nacional, em setembro ultimo;

N. 2.246, de 11 do corrente, idem de 4:351\$ de adiantamento ao almoxarife do lazareto da Ilha Grande Alfredo Mattos dos Santos, para o pagamento relativo ao mez de setembro ultimo, do pessoal jornaleiro fixo do mesmo estabelecimento.

— Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 230, do Laboratorio Nacional de Analyses, pagamento de 296\$ a Granado & Comp., de reactivos fornecidos ao Laboratorio, em setembro ultimo;

Do juiz de orphãos de Nitheroy idem de 42\$108 a Crescencio Henriques de Campos, juros de capital em cofre dos orphãos;

N. 196, da Caixa de Amortização, de 4 do corrente, idem de 538\$300 a diversos, de fornecimentos áquella repartição, em setembro ultimo;

N. 178, da Estatística Commercial, de 4 do corrente, idem de 688\$500 a diversos, de fornecimentos áquella repartição, no corrente exercicio;

N. 73, da Recebedoria da Capital Federal, de 30 de setembro, idem de 229\$ a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente fornecidos áquella repartição, nos mezes de junho e agosto ultimo;

N. 291, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 4 do corrente, idem de 55\$500, de despezas de prompto pagamento effectuadas pelo conservador-porteiro deste laboratorio, durante o mez de setembro ultimo.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De José Pereira Cabral, 2º tenente de artilharia, pagamento de 246\$384, de etapas e gratificação vencidas no anno de 1900.

Do capitão Antonio de Carvalho, idem de 44:510, de differença de soldo, no periodo de 10 de dezembro de 1893 a 8 de março de 1894.

— Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.130, de 30 de agosto, pagamento de 88\$330 ao ex-1º tenente Alcídio Augusto Teixeira de Freitas, de restituição de descontos que soffreu nos seus vencimentos de agosto de 1896 a dezembro de 1900.

— Ministerio da Guerra:

aviso n. 812, de 10 do corrente, pagamento de 4:128\$260 a *The Leopoldina Railway Company, Limited*, de transporte de tropas, feito etc., por conta deste Ministerio, no corrente exercicio.

**Pagadoria do Thesouro**—Pagam-se hoje, Recenseamento da Estatística, 1º e 3º districtos de Obras Publicas, dia 25 Xerem e Penha e 4º e 5º districtos e no dia 26 o 2º districto.

**Caixa Economica e Monte de Socorro**—Funcionou hontem em sessão ordinaria o Conselho Fiscal, sob a presidencia do Sr. Dr. Alencar Lima, vicepresidente.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado todo o expediente.

Occuparam-se em seguida os directores com alguns assumptos referentes aos estabelecimentos, sendo adoptadas as competentes deliberações.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha** — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 22 de outubro de 1901 (terça-feira)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A. 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS						
										Temperatura máxima (exposta)	Temperatura máxima à sombra	Temperatura mínima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h	
Central no morro de Santo Antonio	3 a.....	752.27	21.4	16.33	86.4	WNW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6 a.....	752.72	20.4	15.65	88.0	WNW	3	Muito bom	Nev. tenue a	..	0	—	—	—	—	
	9 a.....	753.53	25.0	18.72	79.5	NNW	3	Muito bom	Nev. tenue	..	0	—	—	—	—	
	1/2 d.....	752.61	31.5	14.72	42.5	NNW	4	Bom	Nev. tenue alto	..	0	—	—	—	—	
	3 p.....	751.80	29.2	14.90	49.8	ESE	4	Bom	Nev. tenue alto	..	0	—	—	—	—	
	6 p.....	753.73	27.5	13.13	47.7	W	3	Bom	Nev. tenue	KC	8	—	—	—	—	
	9 p.....	756.94	22.0	17.02	86.7	WNW	3	Máo	Nev. chuva	..	10	34.7	33.2	20.5	—	—
	1/2 n.....	757.95	21.0	16.41	89.0	WNW	2	—	—	..	—	—	—	—	—	9.54

Observações das estações dos Estados a 0<sup>h</sup> m. de Greenwich (9<sup>h</sup>.07<sup>m</sup> a. t. m. da Capital)

	h	m	Barometro	Temp. Ar	Tens. Vapor	Hum. Rel.	Dir. e For. Vento	Estado Atmosf.	Meteoros	Nebulosidade	Temp. Máx. Exposta	Temp. Máx. à Sombra	Temp. Mín.	Evap. à Sombra	Chuva	Dur. Brilho Solar	
Recife.....	9	40	a.	760.70	29.4	20.47	66.8	SE	4	Bom	Nev. alto	..	—	30.8	25.6	—	—
Aracajú.....	9	32	a.	762.90	27.5	20.83	76.2	NE	5	Bom	Nev. tenue alto	..	—	28.0	22.2	—	36.0
Florianopolis	8	46	a.	758.90	20.2	16.58	91.0	NW	1	Bom	Nevoeiro tenue	..	—	24.0	19.5	—	—
Rio Grande..	8	32	a.	762.10	15.5	8.34	63.5	SW	5	?	—	..	—	26.2	14.9	—	—

Occurrencias

Na Capitzi, desde 6<sup>h</sup> 40<sup>m</sup> p. até depois de 9<sup>h</sup> p. houveram relampagos vivissimos e trovões a W, ao N. e ao E. A's 7<sup>h</sup> 30<sup>m</sup> p. começou a cahir chuva, que se prolongou durante a noite.



RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação=8° 11' 07" NW

OBSERVAÇÕES A O-M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9<sup>h</sup>07<sup>m</sup> T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi encoberto	Sombrio	—	ENE	Muito fraco	—	Bom
S. Luiz.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro baixo	ENE	Fraco	Tranquillo	Incerto
Parnahyba.....	Limpo	Claro	—	ENE	Fresco	—	Claro
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro	SE	Fraco	Chão	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro alto	SE	Fraco	Tranquillo	Bom
Macció.....	Limpo	Bom	—	NE	Fraco	Chão	Bom
Aracajú.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue alto	NE	Regular	Chão	Variavel
S. Salvador.....	Meio encoberto	Vizibilidade	Nevoeiro tenue alto	SW	Aragem	Tranquillo	Sombrio
Victoria.....	Limpo	Bom	Nevoeiro tenue	NE	Fraco	—	Bom
Santos.....	Quasi encoberto	Bom	Nevoeiro baixo	NW	Muito fraco	—	Bom
Paranaguá.....	Limpo	Bom	—	N	Bafagem	—	Bom
Florianopolis.....	Limpo	Bom	Nevoeiro tenue	NW	Bafagem	—	Bom
Rio Grande.....	Meio encoberto	?	—	SW	Regular	Vagalhões	Bom
Itaqui.....	Quasi limpo	Incerto	—	E	Regular	—	Bom

OCCURENCIA

Avisou-se telegraphicamente para o norte até o Recife o temporal que attingiu esta Capital ao anoitecer de hontem.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 3ª decada do mez de setembro de 1901

POSTO DE OBSERVAÇÃO: ESTABELECIMENTO NAVAL DE ITAQUI

Latitude approximada = 29° 06' 00" S						Longitude approximada = 50° 27' 15" W. Gro					ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES
ÉPOCAS		EVAPORAÇÃO Á SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHERICO	IDADE DO SOL	IDADE DA LUA	
Horas locais	Dias		Especie	Quantidade		Direcção	Força				
Meio-dia	21	3.2	K. KN	4	—	N	5	b	14.97	8.61	Tempo bom.
	22	3.0	K. KN	8	22.60	SE	4	a	15.97	9.61	Tempo incerto.
	23	2.3	K. KN	6	—	SE	4	cl	16.97	10.61	Tempo incerto.
	24	2.1	C. CK	2	—	SE	4	b	17.97	11.61	Tempo bom.
	25	2.5	K. KN	5	—	SE	6	cl	18.97	12.61	Tempo bom.
	26	2.5	K. CK	6	—	NE	4	cl	19.97	13.61	Tempo bom.
	27	2.8	K	4	—	N	4	b	20.97	14.61	Tempo bom.
	28	2.0	C. CK	4	—	NE	2	b	21.97	15.61	Tempo bom.
	29	2.1	C. CK	3	—	NE	4	b	22.97	16.61	Tempo bom.
	30	1.6	K. KN	6	—	NE	2	sm	23.97	17.61	Tempo incerto.
Médias .....	2.41	—	4.8	total..	22.60	—	3.9	—	—	—	—

O observador, Heracito Belfort Gomes de Souza, 1º tenente, ajudante.

Observatorio do Rio de Janeiro— Boletim Meteorologico— Dia 23 de outubro de 1901.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	752.3	22.8	16.0	77	1.9	NW	0.3	C. CK			
4 h. m....	752.1	21.8	15.8	82	3.6	NW	0.3	C. CK			
7 h. m....	752.9	22.2	16.7	84	3.6	NW	0.4	—			
10 h. m....	753.3	26.8	17.8	68	2.7	NNW	0.5	C.			
1 h. t.....	752.1	32.2	15.8	44	1.9	N	0.5	—			
4 h. t.....	752.1	25.0	14.1	60	11.0	SSE	0.7	CK.			
7 h. t.....	754.7	26.0	13.7	55	0.0	—	1.0	CK. KN			
10 h. m....	757.4	21.3	15.9	83	1.6	NE	1.0	N			
Médios.....	753.36	24.76	15.12	69.1	3.3	—	0.1	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo, 4 h. tarde, 33°.7; minimo, 7 h. manhã, 20°.8.—Ozone: 7 h. da manhã, 1; 7 h. da noite, 2.  
 Evaporação em 24 horas, 3<sup>m</sup>/m.9.  
 Chuva cahida: ás 7 da noite, gottas. Total em 24 horas, gottas.  
 Horas de insolação (heliographo) 9 h. 41 m.

**Santa Casa da Misericordia**  
 —O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 15 de outubro o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	983	787	1.770
Entraram.....	26	31	57
Sahiram.....	18	11	29
Falleceram.....	5	3	8
Existem.....	986	804	1.790

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 753 consultantes, para os quaes se aviaram 1.012 receitas.

Fizeram-se 53 extracções de dentes.

**MARCAS REGISTRADAS**

N. 3.227

Guichard & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua da Guarda Velha n. 8, com fabrica de bebidas, veem apresentar a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir o fabrico de seu Aniz Fino, a qual consiste no seguinte: Um rótulo em papel branco de fôrma oval guarnecido por traços pretos e uma fita amarella sobre fundo azul, vendo-se despontando por trás de um quadrilatero quatro estrellas, sendo duas na parte superior e as outras na inferior, no mesmo quadrilatero, sobre fundo branco, leem-se na parte superior as palavras *Aniz Fino*, e na inferior *Guichard & Comp.*, e por baixo *Rio de Janeiro*; ainda no centro, sobre tudo isso, vê-se um circulo com diversas côres e sobre ellas a figura de uma mulher vestida decentemente á hespanhola, ompunhando um calice na mão esquerda e a direita sobre a cintura, fazendo gesto de admiração do bom Aniz, desta marca; aos lados da hespanhola

vê-se um ramo de flôr fluctuando; além desse rótulo vê-se um outro em papel branco, formando uma fita guarnecida por um traço amarello e outros pretos, lendo-se sobre ella a palavra *Aniz Fino* e por baixo *Guichard & Comp.*, cujo rótulo é applicado nos gargallos das garrafas como envoltorio, contendo o referido producto.

A referida marca será usada nas garrafas e caixas, contendo o producto, podendo variar em côres e dimensões, quando lhes convier; apresentando assim em tres exemplares, os supplicantes pedem para ser registrada, na fôrma da lei. Achava-se collada uma estampilha de 300 réis, inutilizada da seguinte fôrma. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1901.— *Guichard & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 2 de setembro de 1901.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.227, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$800 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1901.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

**RENDAS PUBLICAS**

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 22 de outubro de 1901.....	3.561:761\$891
Idem do dia 23:	
Em papel.....	128:964\$687
Em ouro.....	39:800\$094
	168:764\$781
	3.730:526\$672
Em igual periodo de 1900...	4.845:660\$030
<b>RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL</b>	
Arrecadação do dia 23 de outubro de 1901.....	27:625\$914
Idem do dia 1 a 23.....	795:725\$246
Em igual periodo do anno passado.....	509:945\$241

**EDITAES E AVISOS**

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por esta directoria se faz publico, para conhecimento dos Srs. interessados, que, de hoje em diante, o serviço de desinfecção de bagagens que se destinem a portos nacionaes começará de ser executado, sob as ordens do Dr. Jayme Silvado, do accordo com as seguintes instrucções:

1ª, a bagagem deve ser apresentada no trapiche Caravellas, do Lloyd Brasileiro, á rua da Saude n. 14, na vespera da partida do vapor que a tiver de conduzir, até as 10 horas da manhã;

2ª, os volumes serão acompanhados [por pessoa idonea, que assistirá á abertura e ao fechamento dos mesmos;

3ª, cada volume de bagagem trará escriptos, com a maior clareza, sob pena de não ser recebido, o nome do passageiro a quem pertencer e o destino que tiver;

4ª, os tripolantes ficarão impedidos, desde a vespera da partida, de baixar á terra, afim de se fazer a desinfecção completa de suas roupas.

P. S.—Estas medidas só terão logar para navios préviamente desinfectados por pessoal desta repartição, devendo os interessados requisitar o expurgo dos mesmos navios a esta directoria, sita á rua Clapp n. 17, com o prazo de 48 horas, pelo menos, antes do momento de começar o serviço de recebimento das cargas.

Capital Federal, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de outubro de 1901.—O secretario, *Dr. Luiz Antonio da Silva Santos*.

**Supremo Tribunal Federal**

De ordem do Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, se faz publico, de conformidade com as disposições em vigor que, estando vago o lugar de juiz de secção do Estado de Sergipe, se acha mareado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria do mesmo tribunal as petições dos candidatos devidamente instruídas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações nomoadamente as condições de idoneidade exigidas nos arts. 14 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e 7º, paragraho unico da lei n. 221, de 1891.

Supremo Tribunal Federal, 23 de outubro de 1901.—Servindo de secretario, o 2º official *Emílio do Amaral Vergueiro*.

**Faculdade de Medicina**

INSCRIÇÃO PARA OS EXAMES DA 1ª ÉPOCA DO ANNO LECTIVO DE 1901

De ordem do Sr. Dr. director interino faz-se publico que a inscrição para os exames da primeira época do corrente anno lectivo estará aberta nesta secretaria de 1 a 14 de novembro proximo futuro, em que será encerrada ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1901.—O secretario, Dr. *Eugenio de E. S. de Macedo*.

**Escola Polytechnica**

INSCRIÇÃO PARA OS EXAMES DA 1ª ÉPOCA DO ANNO ESCOLAR DE 1901

De ordem do Sr. Dr. José de Saldanha da Gama, director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com as disposições regulamentares em vigor, achar-se-ha aberta nesta secretaria a inscrição para os exames das diversas cadeiras e aulas dos cursos desta escola, de 1 a 14 de novembro proximo, devendo os requerimentos para esse fim serem entregues na secretaria até o dia 14 do referido mez.

Os candidatos a exame deverão juntar aos requerimentos documentos do haverem pago a taxa de 50\$000.

Pindo o prazo supra indicado para a inscrição, ninguém mais será a ella admitido.

Secretaria da Escola Polytechnica, 23 de outubro de 1901.—*Souza Ferreira*, secretario.

**Instituto Nacional de Surdos Mudos**

RUA DAS LARANJEIRAS N. 82

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que serão acceitas na secretaria deste instituto, até o dia 30 do corrente, propostas para a compra das obras existentes na officina de encadernador, visto não terem sido satisfeitas as despezas relativas á sua encadernação.

Constam de :

Annaes parlamentares, dictionario de portuguez, obras sobre legislação e sciencias, litteratura, romances, poesias, em lingua vernacula, francez, allemão e inglez e outros, ao todo 104 volumes bem encadernados.

As pessoas que pretenderem adquirir as obras acima referidas deverão apresentar propostas em duplicata, sendo uma sellada, e dirigidas em carta fechada ao Sr. Dr. director, que as abrirá porante os interessados, na secretaria deste instituto, no dia 31 de outubro, ás 2 horas da tarde.

As referidas obras poderão ser vistas pelos concurrentes, na secretaria deste instituto, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã, ás 2 da tarde.

Secretaria do Instituto Nacional de Surdos Mudos, 15 de outubro de 1901.—O escripturario, *Gil Vicente de Souza*.

**Thesouro Federal**

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA EMPREGOS DE FAZENDA

De ordem da commissão fiscalizadora, faço publico que serão chamados hoje, 24 do corrente, á prova oral de arithmotica, os seguintes candidatos:

Cicero de Andrade Guimarães.  
Eduardo Hyppolito Ewerton de Almeida.  
Carlos de Lyra e Oliveira.  
Guilherme Malaquias dos Santos.  
Henrique Braziliense Ferreira da Silva.  
Annibal da Silva Torres.  
Acyliño Rufino de Mattos Junior.  
Arnolpho Nolasco de Rezonide.  
Alfredo Brito.  
Francisco do Brito Themudo Lessa.

Sala da commissão fiscalizadora na Imprensa Nacional, 24 de outubro de 1901.—O secretario, *José Carlos Pereira de Azevedo*.

**Caixa de Amortização**

De ordem do Sr. inspector interino desta Repartição, se faz publico que tendo-se extra-vidado 34 apolices paraos, juro antigo de 6 %, hoje 5 % papel, do valor de 1:000\$ cada uma de ns. 82.394 a 82.400 da omissão de 1866, 94.014 a 94.017, 94.023 a 94.028 da do 1867, 143.245 da de 1869, 177.814 a 177.821 da de 1870, 223.411 a 223.413, 235.069 a 235.072 da de 1871; nove do valor de 500\$ do mesmo juro, sob ns. 1.598 a 1.606, emittidas em 1868; vão ser expellidos novos titulos si dentro de 15 dias não houver reclamação em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1901.—O 1º escripturario, *Felippe Monteiro de Barros*.

**Recebedoria da Capital Federal**

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, esta repartição procederá, a partir do dia 1 do corrente mez, ao recebimento das collectas para a confecção do lançamento do imposto de industrias e profissões relativo ao exercicio de 1902.

Assim, pois, são os mesmos interessados convidados a apresentar as suas declarações nesta recebedoria e em duplicata, até o dia 31 de dezembro do corrente anno, na conformidade do art. 9º do citado regulamento, sob pena de multa igual ao valor de um semestre do imposto (art. 31).

Recebedoria da Capital Federal, 1 de outubro de 1901.—*José Rodrigues Pereira da Cruz*, sub-director.

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que a primeira via das declarações para as collectas do imposto de industrias e profissões a que se refere o edital desta repartição, datado de 1 do corrente mez, deve ser feita em uma folha de papel, conforme resolveu ultimamente essa directoria.

Recebedoria da Capital Federal, 5 de outubro de 1901.—*José Rodrigues Pereira da Cruz*, sub-director.

**Arsenal de Guerra da Capital**

COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, convido as senhoras que estiverem habilitadas a confeccionar tunicas de flanelle para praças do exercito, restantes da letra E, que ainda não foram chamadas, a comparecerem nesta

repartição, sexta-feira, 25 do corrente, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde. Outrossim, previno que o fardamento manufacturado só será recebido nas torças, quartas e quintas-feiras.

Repartição de Costuras do Arsenal de Guerra da Capital, 23 de outubro de 1901.—Tenente *Jorge Cavalcanti*, encarregado.

**Directoria Geral dos Correios**

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTIÇÃO DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1902

De ordem do Sr. director geral, e de conformidade com a portaria n. 158/3, de 11 setembro de 1899, faço publico que esta sub-directoria recebe, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento a esta repartição durante o proximo anno de 1902 do material constante das relações que serão fornecidas por esta Directoria.

O preço do material a fornecer deve ser feito em moeda corrente, sendo as entregas feitas no almoxarifado desta repartição, livre de despezas.

As propostas devem ser selladas, de accordo com a lei do sello em vigor, observando-se nesta concorrência as seguintes regras: 1ª. Nenhuma proposta será acceita sem prévia caução, na Thesouraria da Administração dos Correios do Districto Federal, do 10 %, si a importancia do contracto for até a quantia de 5:000\$000 (cinco contos de réis) e mais 5 % sobre o excedente desta quantia.

Para fixação dessas porcentagens ter-se-ha em vista o material a desponder, a sua qualidade, os preços correntes no mercado e tambem a despeza realizada no anno anterior.

2ª. O recibo dessa caução acompanhará cada proposta.

3ª. As propostas que não forem acompanhadas do recibo da caução não serão tomadas em consideração.

4ª. O proponente que, uma vez acceita a sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

5ª. As propostas que não estiverem devidamente selladas, só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem immediatamente, após a abertura, as prescrições da lei do sello federal.

6ª. As propostas que tiverem emendas, rasuras, borrões ou qualquer defeito que possa ocasionar duvidas futuras não serão tomadas em consideração.

7ª. O material será fornecido de accordo com as amostras depositadas no almoxarifado, onde serão apresentadas aos proponentes para servir de base ás propostas.

8ª. As propostas serão escriptas a tinta preta nos modelos adoptados os quaes serão fornecidos pelo almoxarifado aos Srs. proponentes. Quaesquer observações sobre preços e quantidade do material a fornecer deverão ser mencionadas em folhas de papel devidamente selladas e juntas no fim desses modelos.

9ª. E' vedado aos concurrentes propor alterações de preços durante o acto da leitura das propostas ou durante o tempo do estudo.

10ª. Não serão tomadas em consideração as propostas que se afastarem das clausulas do edital, ou quando os artigos forem diferentes das amostras apresentadas no almoxarifado.

Os proponentes preferidos darão fiadores idoneos para garantia da execução dos contractos que firmarem e que se tornarão solidarios com os mesmos; ou, caso assim preferirem, depositarão uma quantia equivalente

a 10% da importância provável dos fornecimentos e que a título de caução, ficará depositada na Thesouraria dos Correios do Districto Federal até a terminação do contracto.

Nesta sub-directoria encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

A abertura das propostas que forem recebidas realizar-se-ha no dia seguinte ao do encerramento, ás 11 horas da manhã, no gabinete desta sub-directoria, ficando desde já convidados os Srs. proponentes para assistir a esse acto, podendo fazer-se representar por procuradores idoneos.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, em 24 de setembro de 1901.—O sub-director, *J. C. de Miranda e Horta.*

## EDITAES

**Primeira Pretoria**

*De citação com o prazo de oito dias aos cidadãos abaixo declarados aptos para servirem como juizes de facto e vogaes durante o proximo exercicio de 1902.*

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz da 1ª Pretoria do Districto da Capital Federal, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, em virtude do disposto no art. 44 § 1º do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890, foram qualificados aptos para servirem como juizes de facto e vogaes, por esta pretoria, durante o futuro exercicio de 1902, os cidadãos abaixo declarados:

*Freguezia de Nossa Senhora da Candelaria*

Virgilio de Siqueira Veiga.  
Alvaro de Mesquita.  
Gabriel Antonio Telles do Couto.  
Amaro Rodrigues da Cunha.  
Antonio José Gomes do Pinho.  
Domingos Lopes da Couto.  
Francisco Baptista Gomes.  
Guilherme Frederico Röhe.  
José Augusto Gonçalves Santos.  
J. J. Augusto Burgain.  
Antonio Nunes de Lemos.  
Francisco Antonio de Almeida Bastos.  
Oscar de Souza Braga.  
Guilherme Maxell de Souza Bastos.  
Bento José Leite.  
Antonio Dechamps.  
Luiz de Carvalho Azevedo.  
Salomon Silberberg.  
Joaquim Pinto de Castro.

*Freguezia da ilha de Paqueta*

Agostinho de Campos Ribeiro.  
Alfredo da Silva Pinheiro Freire.  
Antonio Rodrigues da Fonseca.  
Elesbão Werneck do Nascimento.  
Pio Lopes Pinhel.  
Alvaro Paes Leme.  
João da Silva Pinheiro Freire Filho.  
João Lopes Pinhel.  
João Dias dos Santos.  
Pedro Alexandrino Ribeiro Duarte.  
Alfredo Werneck.  
João José Pereira.  
Adolfo Arehoff.  
Luiz Pereira F. de Faro (Dr.).  
Asterio Jobim (Dr.).  
Manoel Barbosa de Castro.  
Alfredo Barros.  
Antenor Pompilio da Silveira.  
Antonio Joaquim Moreira dos Santos Andrade.  
Francisco Marques Dias.  
Francisco Ferreira Campos Junior.  
Camillo de Souza Guimarães.  
Heitor de Amorim Quintão.  
João Paulo Baptista de Carvalho.  
José Gomes Ferreira.  
José Carlos de Alambury Luz (Dr.).

José Maria da Silva Rosa.  
João Theodoro do Nascimento.  
José Gomes de Moura.  
Joaquim Marques Dias.  
Miguel Bruno.  
Manoel Ferreira da Silva Nunes.  
Manoel José Gonçalves da Silva.  
Manoel Alves de Andrade.  
Pompilio Antenor da Silveira.  
Pedro Hugo do Espirito Santo.  
Pedro Cerqueira de Alambury Luz.  
Raul Marques Dias.

E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, que será affixado no local do costume e publicado no *Diário Official* e dentro do prazo de oito dias contados desta data receber-se-hão neste juizo as respectivas reclamações.

Dado e passado no Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1901. Eu, Jeronymo José Carvalho, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, José Francisco Pinto Alencar Lima, subscreevi.—*Torquato Baptista de Figueiredo.*

**Oitava Pretoria**

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz da Oitava Pretoria do Districto Federal, etc. etc.

Faz saber aos que o presente edital virem e interessar possa que, pela junta revisora, reunida nesta Pretoria de accordo com o art. 44 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, foi feita a revisão do alistamento dos cidadãos para jurados e vogaes desta circumscripção e constantes da lista que se segue:

*Lista dos cidadãos a que se refere o edital supra*

Antonio de Andrade Monteiro.  
Adriano Gomes Vieira de Castro.  
Adriano Alves Bastos.  
Antonio da Costa Martins.  
Alfredo Amaro Corrêa.  
Arthur da Silva Corrêa.  
Antonio Palmeira.  
Alvaro Guimarães.  
Antonio de Almeida (Dr.).  
Antonio Joaquim Terra Passos.  
Arthur Gonçalves de Azevedo.  
Antonio Francisco Marques.  
Augusto Machado.  
Alberto do Rego Sals.  
Antonio Brum de Oliveira (major).  
Alfredo Ernesto de Souza (capitão).  
Antonio Loureiro Caldas.  
Augusto Fiskeu Gouvêa.  
Alvaro Alves da Silva Porto.  
Antonio Gonçalves de Mello.  
Adolpho Henrique Pinto.  
Augusto Dardou.  
Antonio Teixeira Coelho.  
Alfonso H. Miranda Evora.  
Antonio Bezerra de Vasconcellos.  
Arthur Martins da Piedade.  
Arthur Martins da Piedade Junior.  
Alfredo Arthur F. Gondin.  
Alfredo A. de Oliveira.  
Alfredo Carlos Magalhães Carvalho.  
Aristides de Castro.  
Alfredo José de Freitas.  
Alfonso Belger.  
Antonio Pereira Campos.  
Alfredo de Souza Reis.  
Augusto Leobom.  
Antonio Sabino Gomes Coutinho.  
Alexandro Antonio da Silva.  
Alfonso Nery (Dr.).  
Antonio Francisco da Rocha.  
Antonio Candido Botelho.  
Antonio Silveira Pires.  
Alfredo Heller.  
Ayres Farinha.  
Alfredo Delphim de Faria.

Arthur Chaves de Oliveira.  
Agostinho de Souza Ramos.  
Alvaro Ribeiro.  
Antonio Rocha.  
Antonio F. de Souza Coutinho.  
Antonio de Souza Santos.  
Antonio de Almeida Pinto.  
Antonio Carlos de Camargo.  
Alberto Justino de Oliveira.  
Antonio Pedro Martins.  
Antonio José de Oliveira.  
Alfredo Castro Leal.  
Antonio Borges do Couto.  
Alfredo Nunes de Oliveira.  
Antonio José da Costa.  
Antonio Francisco da Silva.  
Antonio Joaquim da Silva.  
Antonio Anastacio Pereira.  
Antonio Coelho da Silva.  
Antenor Coelho da Silva.  
Antonio dos Santos Vieira.  
Antonio Goulart Souza Junior.  
Adolpho de Andrade.  
Antonio Machado de Lima.  
Alfredo C. A. Jambo.  
Alexandre Fortunato Ferreira.  
Alberto P. Reis.  
Albino Freitas Marques.  
Antonio I. de Faria.  
Antonio Jacintho da Silva.  
Arcadio Silva Brazil.  
Augusto José Araujo Brigg.  
Albino Pinto Guedes.  
Antonio Verissimo de Sá.  
Alvaro Joaquim Guimarães.  
Benigno Rodrigues dos Santos.  
Belisario José Ricardo.  
Balduino Pinto Bandeira.  
Benedicto Augusto da Rocha.  
Bento José.  
Bento José de Oliveira.  
Candido José Goulart.  
Carlos Pereira Pinto Bravo.  
Carlos Vallega Junior.  
Carlos José Cidado.  
Carlos da Cruz Senna.  
Cordolino Fernandes Cindey.  
Candido Francisco Chaves.  
Carlos de Almeida Pinto.  
Custodio Antunes de Souza.  
Caetano Gouvêa Gonçalves.  
Cassiano Eustaquio Pinto Fonsoca.  
Carlos José Vieira.  
Carlos José de Almeida Gonzaga.  
Conegundos da Fonseca.  
Domingos José da Costa.  
Daccio de Alcantara Magalhães.  
Carlos Cardoso.  
David Antonio de Sá.  
Carlos Bento Barbosa Serzedello.  
Domingos Moreira da Cunha.  
Dario de Andrade.  
Daniel da Silva Moreira.  
Ernesto da Silva Guimarães.  
Ernesto Luciano dos Santos.  
Eugenio Gomes Vieira de Castro.  
Eugenio Corrêa de Lima.  
Eduardo J. Magalhães Carvalho.  
Emilio Vessorof.  
Estevão de Oliveira Santos.  
Estephanio Fortuna.  
Eduardo Antonio de Padua.  
Eugenio Marques da Silva.  
Estephanio Pereira.  
Eduardo José Pereira.  
Ezequiel Ferreira de Souza.  
Eugenio Goulart de Souza.  
Emygdio José Ricardo.  
Fortunato Coelho da Silva.  
Francisco Rocha dos Santos.  
Francisco Mendes Silva.  
Francisco da Silva Ribeiro.  
Francisco Alfredo de Oliveira.  
Francisco José Rodrigues.  
Francisco Pereira Dantas.  
Franklin Gonçalves Ramos.  
Francisco Teixeira Machado.  
Francisco Corrêa.  
Francisco Menezes.

Francisco Tavares Medeiros.  
Francisco Muniz Freire.  
Francisco Vieira Fernandes.  
Feliciano José da Cruz.  
Franklin José de Abreu.  
Felipe Nery de Carvalho.  
Firmino Alves Pimentel.  
Francisco Aguiar.  
Francisco Ferreira Vaz Junior.  
Gastão de Azevedo.  
Francisco Pacheco do Oliveira.  
Feliciano Antonio Furtado.  
Gaspar Dias.  
Gabrieli Henrique Graça.  
Horacio Braga da Silva.  
Honorio José Vianna.  
Henrique José do Carmo (Dr.).  
Henrique José do Carmo Netto.  
Hormenégildo Julio de Sant'Anna.  
Heraclito Rodrigues.  
Ildefonso Vianna da Silva.  
Joaquim Domingues da Silva.  
Joaquim Bueno de Almeida.  
João Pereira da Silva.  
José Ignacio de Souza.  
José Carlos da Costa Barros.  
José Marques Zamith Junior (Capitão).  
José de Faria Junior.  
João Pereira de Azevedo.  
João Teixeira de Souza.  
José Corrêa de Mello.  
João de Sá Hollanda Cavalcante.  
João Ferreira de Souza.  
João Chrysostomo dos Santos Lopes.  
João Pereira dos Santos.  
João Martins do Valle.  
Joaquim Martins do Valle.  
Jacintho Moreira Lima.  
João dos Santos Vieira.  
Joaquim Pereira Junior.  
José Antonio Gomes.  
João Lopes Proença.  
João Damasceno.  
José Bernardino Ribeiro Guimarães.  
Jorge Augusto Peles.  
Joaquim José Teixeira.  
José da Cunha Horas.  
João de Almeida Migon.  
Julio Bernardino de Souza.  
João Baptista Macedo.  
João Norberto Ferreira Brandão.  
José Francisco Amaral.  
Julio Antonio de Oliveira.  
José Furtado Mendonça Monteiro.  
Julio Pinto da Luz.  
José Augusto da Costa.  
João José Fernandes de Souza.  
Joaquim Pereira da Silva.  
João Alves Rodrigues de Moura.  
José Rocha.  
Joaquim Ferreira da Matta.  
João F. de Miranda Santos.  
João Carlos de Moura.  
João Damazio (Dr.).  
José Fortuna.  
João Luiz.  
Ignacio von Doellinger.  
José Gonçalves da Silva.  
João Camuyrano.  
José Francisco de Araujo Costa.  
José Stokmeyer.  
João Ferreira de Araujo.  
João Theodoro de Mello.  
Joaquim Machado de Brito.  
Joaquim Garcia da Silva Teixeira.  
Joaquim Vinhas Teixeira.  
Izabel da Silva Teixeira.  
José Francisco da Silva Porto.  
Jeronymo José Antunes.  
João Manoel da Silva.  
José de Oliveira Martins.  
Joaquim da Silva Medeiros.  
José Venerando da Graça Sobrinho.  
João E. A. Jambo.  
Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho.  
João Damasceno da Costa.  
João Damasceno da Costa Junior.  
José Peixoto Fortuna.  
José Augusto dos Santos.

José Antonio Andrade Sobrinho.  
João Braz da Cunha.  
José do Rego Pontes.  
Joaquim Dias Medronho.  
João Sylvestre Ferreira Martins.  
José da Cunha Teixeira.  
José Pinto Ribeiro Heller.  
José Alves Ribeiro Cirne.  
José Ferreira Lucas.  
João Barbosa da Silva.  
José Antonio Tupinambá.  
José Pereira de Barros Sobrinho (Coronel).  
João Franklin Ventura.  
Lafayette Amorim Vieira.  
Leopoldo A. de Azevedo.  
Isaac N. Nascimento.  
Luciano de Oliveira.  
Luiz Gonçalves Vigier.  
Luiz Francisco da Silva.  
Luiz Antonio.  
Luiz Virgilio dos Santos.  
Lindolpho Belmiro França.  
Ludgero Antonio de Britto.  
Luiz Caruzzo.  
Leopoldino da Costa Jurubeba.  
Manoel Mario Marinho.  
Manoel Corrêa da Silva.  
Manoel Candido Pereira da Silva.  
Manoel Amaro Corrêa.  
Manoel Corrêa de Mattos.  
Manoel José Pacheco.  
Marcos Tito Nabuco de Araujo.  
Manoel Francisco Vineta.  
Manoel Rodrigues da Costa.  
Marciano Antonio da Silva Oliveira.  
Miguel Fernandes de Oliveira.  
Manoel Lopes Pereira Bastos.  
Manoel Cardoso de Araujo Velloso.  
Manoel Ferreira de Souza Coimbra.  
Manoel Joaquim de Freitas.  
Manoel Leocadio de Souza.  
Manoel da Graça.  
Manoel José de Araujo.  
Manoel Alves de Almeida.  
Manoel José Tavares.  
Marcellino José da Silva.  
Narciso Ferreira Carneiro.  
Olympio M. Lopes.  
Octavio Cashiniro Peixoto.  
Oscar G. Vianna de Lima.  
Pedro Pinto Vieira.  
Pedro Alves.  
Pedro Brandão dos Reis.  
Pedro Alexandrino Andrada.  
Pedro Carolino Pinto de Almeida.  
Pedro dos Santos Vieira.  
Pedro José de Oliveira.  
Pedro da Silva Lessa.  
Raul de Souza.  
Rubem de Oliveira Azevedo.  
Raymundo Pinheiro.  
Rodrigo Ferreira Pacheco.  
Raymundo Soares da Cruz.  
Ramiro Duarte Amaral Lages.  
Samuel Cunha.  
Ricardo Corrêa.  
Servulo Lima (Dr.).  
Sebastião A. Dias da Silva.  
Tenente João Carlos Alves Siqueira.  
Theodoro Luiz da Silva.  
Tenente-coronel Carlos A. Souza França.  
Urbano de Souza Reis.  
Viriato Noronha Feital.  
Virgolino Antonio Proença.  
Wladimir von Doellinger.  
Vitoldino Alves da Fonseca.  
Zeferino Lourenço Ferreira.

E para constar o chegar ao conhecimento de todos os interessados foi lido o presente edital, pelo qual convido todos os interessados para dentro do prazo de oito dias a contar da publicação deste, apresentarem as reclamações que tiverem contra sua inclusão ou exclusão, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital, aos 19 de outubro de 1901.— Eu João Ferreira Lopes Gonçalves, escrivão interino, o subscrevi.—  
*Luiz Augusto de Carvalho e Mello.*

## EDITAES

## Tribunal Civil e Criminal

## CAMARA COMMERCIAL

*De citação com o prazo de 10 dias aos credores de João Jacintho da Conceição & Comp., estabelecidos á rua Vinte e Quatro de Maio n. 3, para, dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial obtido de seus credores, na forma e para os fins do art. 120 e seguintes do citado decreto n. 917*

O Dr. Ataulfo Napolos de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem em como, por parte de João Jacintho da Conceição & Comp., foi dirigida ao Dr. presidente desta Camara e a mim distribuida a petição do teor seguinte: Petição— Ilm. o Exm. Sr. Dr. presidente do Tribunal Commercial— Dizem João Jacintho da Conceição & Comp., estabelecidos á rua Vinte e Quatro de Maio n. 3, com fazendas, armario, roupa feita e calçado, tendo firma registrada (doc. n. 1), não tendo titulos protestados (doc. n. 2) que obtiveram um accordo extra-judicial assignado por seus credores (doc. n. 3), representando mais de tres quartos do passivo, como se vê do balanço (doc. n. 4) e juntando a relação nominal dos credores (doc. n. 5), veem requerer a V. Ex. se digno distribuir esta a mim dos meritissimos juizes do commercio, a fim de ser o referido accordo homologado, na forma da lei. Nestes termos os supplicantes pedem a V. Ex. deferimento. Capital Federal, 19 de outubro de 1901.— *João Jacintho da Conceição & Comp.* (Estava sellada.) Despacho: Ao Sr. Dr. Ataulfo. Rio, 21 de outubro de 1901.— *T. Torres.* Despacho: D. A. Proceda-se em forma legal. Rio, 21 de outubro de 1901.— *Ataulfo.* Distribuição: D. A. Penna, em 21 de outubro de 1901.— No impedimento do distribuidor, *F. A. Martins.* Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual são citados os credores de João Jacintho da Conceição & Comp., estabelecidos á rua Vinte e Quatro de Maio n. 3, para, dentro do prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial obtido de seus credores, na forma e para os fins do art. 120 e seguintes do citado decreto n. 917. E para constar se passaram este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 22 de outubro de 1901. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão juramentado, o escrevi.— E eu, Joaquim Benício Alves Ponna, escrivão, o subscrevi.— *Ataulfo Napolos de Paiva.*

*De citação com o prazo de 10 dias, aos credores de Arcelino J. Machado, estabelecido á rua Machado Coelho n. 27, para, dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial obtido de seus credores na forma e para os fins do art. 120 e seguintes do citado decreto n. 917.*

O Dr. Ataulfo Napolos de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, em como, por parte de Arcelino J. Machado, foi dirigida ao Dr. presidente desta camara e a mim distribuida a petição do teor seguinte: Petição: Exm. Sr. Dr. presidente



da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Arcelino J. Machado, negociante estabelecido á rua Machado Coelho n. 27, forçado pelas difficuldades que ora assobebam esta praça, fez com seus credores, representados por mais de 3/4 do seu debito, accordo extra-judicial nos termos do art. 120 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, e por isso requer a V. Ex. que se digne designar juiz singular desta egregia camara que, tomando conhecimento desta, com os documentos que a instruem, não só homologue o mesmo accordo como mande proceder aos demais termos legais. Assim pede deferimento. Rio, 10 de outubro de 1901.—*João de Lavor*, advogado. (Estava sellada). Despacho: Ao Sr. Dr. Ataulfo. Rio, 10 de outubro de 1901.—*T. Torres*. Despacho: D. A. Proceda-se em fórma legal. Rio, 11 de outubro de 1901.—*Ataulfo*. Distribuição: D. a Penna, em 11 de outubro de 1901. No impedimento do distribuidor, *F. A. Martins*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são citados os credores de Arcelino J. Machado, estabelecido á rua Machado Coelho n. 27, para, dentro do prazo de 10 dias, que correrá em cartorio nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial obtido de seus credores na fórma e para os fins dos arts. 120 e seguintes do citado decreto n. 917. E para constar se passaram este o mais dous do igual teor, que serão publicados e afixados na fórma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de outubro de 1901. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrivão, o subescrevi.—*Ataulfo Napoleão de Paiva*.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

Sobre Londres.....	11 23/32	11 43/64
» Pariz.....	\$814	\$817
» Hamburgo.....	1\$004	1\$008
» Italia.....	—	\$759
» Portugal.....	—	338
» Nova York....	—	4\$235

Soberanos.....	21\$000
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$327

**CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS**

*Apolices*

Apolices de 3 % (inscripções) nom.....	665\$000
Ditas geraes de 5 %, de 1.000\$000	790\$000
Ditas do Empréstimo de 1895, port.....	786\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	789\$000
Ditas idem idem de 1897, port...	915\$000
Ditas idem idem de 1897, nom...	923\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	135\$500
Ditas idem idem de 1896, nom...	142\$000

*Bancos*

Banco da Republica do Brazil...	35\$500
Dito Rural e Hypothecario, 50 %	16\$000
Dito idem idem, integr.....	50\$000

*Companhias*

Comp. Nacional do Linho.....	9\$000
Dita Jardim Botânico.....	135\$000

Capital Federal, 23 de outubro de 1901.—*José Claudio da Silva*, syndico.

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Companhia de Carris Urbanos**

**ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA**

A's 2 horas da tarde do dia 2 de outubro de 1901, na sala do 1º andar do edificio onde funciona a Companhia de Carris Urbanos, reunidos dez accionistas, representando 17.055 acções com 226 votos, o Sr. Dr. Rocha Miranda, presidente da directoria, declara poder-se constituir a assembléa, visto ser a ultima convocação, e indicou para presidente o Exm. Sr. Visconde de Villela, que, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Drs. Virgilio Gordilho e Villela dos Santos.

Procedeu-se em seguida á leitura da proposta da directoria para reforma dos estatutos e do respectivo parecer do conselho fiscal, concebida nos seguintes termos :

*Proposta de reforma*

Art. 4.º Supprimam-se as palavras : «poderão ser elevado a 7.000.000\$000.»

Art. 9.º A companhia é administrada por tres directores, eleitos pela assembléa geral pelo prazo de tres annos, os quaes escolherão entre si o presidente, secretario e thesoureiro.

A eleição será feita por escrutinio secreto, e maioria relativa de votos, procedendo-se em caso de empate a novo escrutinio, e, reproduzindo-se o empate, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Os directores exercerão seus cargos até a posse dos novos eleitos.

Art. 10. O presidente terá o honorario de 12:000\$ e os directores de 9:000\$ por anno, pagos mensalmente e mais 5 % do dividendo a distribuir, sendo 2 % para o presidente e 1 1/2 % para cada um dos directores. Supprimidos os paragraphos.

Art. 11. Em vez de—50 acções, diga-se « 300 acções ».

Art. 21. § 8.º Diga-se: « Nomcar o pessoal de vencimento mensal, marcando-lhe as attribuições e respectivos vencimentos.

§ 9.º Distribuir a fiscalização e o serviço entre os directores.»

Art. 23. § 2.º Diga-se: «Substituir o presidente em seus impedimentos.» Supprimidos o actual paragrapho e o § 2º do art. 24.

Art. 35. Onde se diz « com a mesma antecedencia », diga-se « com tres dias de antecedencia ».

Art. 40. Diga-se: « Sem contudo poder a mesma pessoa representar por si ou por outrem mais de 100 votos.»

Art. 52. Diga-se: « Dos lucros liquidos do semestre serão deduzidos 2 % para fundo de reserva, que será constituído em apolices da divida publica federal ou do empréstimo municipal o em *debentures* da propria companhia.»

Art. 53. Haverá tambem um fundo especial destinado á reconstituição do capital.

A directoria e o conselho fiscal conjuntamente fixarão a quota destinada a esse fundo de amortização.

§ 1.º Por deliberação unanime da directoria o conselho fiscal, ou por decisão da assembléa geral de accionistas, poderá o fundo de reconstituição do capital ser empregado em outros titulos, além dos mencionados no artigo anterior.

Arts. 49, 50 e 51—supprimam-se. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1901.—(Assignado) *Luiz da Rocha Miranda*, presidente da directoria.

O conselho fiscal está de accordo com a proposta de reforma apresentada pela directoria.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1901.—*Camillo de Andrade*,—*Alberto de Faria*,—*Pelo Banco do Commercio, Joaquim Antonio de Souza Ribeiro*, director.

Posta em discussão, o Sr. Dr. Villela dos Santos apresentou a seguinte emenda :

« Accrescente-se ao § 4º do art. 22 « e presidil-as ou indicar quem deva fazel-o ».

Art. 42. Supprima-se.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1901.—*Villela dos Santos*.

Sujeitas á votação, foram approvadas a proposta e a emenda, transcriptas, por unanimidade.

Passando-se á segunda parte da ordem do dia, procedeu-se á eleição da directoria e do conselho fiscal, sendo apuradas oito cedulas, que deram o seguinte resultado :

*Para directores*

	Votos
Dr. Luiz da Rocha Miranda.....	196
Commendador Antonio Bernardo Pinto	196
Dr. Alberto de Faria.....	196

*Conselho fiscal*

Conselheiro José Bento de Araujo.....	196
Commendador Camillo de Andrade....	196
Banco do Commercio.....	196

*Supplentes*

Dr. Deodato C. Villela dos Santos.....	166
Visconde de Villela.....	166
Banco Rural e Hypothecario.....	166
Dr. Virgilio Gordilho.....	30
Banco do Commercio.....	30
Dr. Francisco J. Coelho de Almeida...	30

Pelo Sr. presidente foram proclamados directores os Srs. Dr. Luiz da Rocha Miranda, commendador Antonio Bernardo Pinto e Dr. Alberto de Faria ; membros do conselho fiscal, os Srs. conselheiro José Bento de Araujo, commendador Camillo de Andrade e o Banco do Commercio, e supplentes, os Srs. Dr. Deodato C. Villela dos Santos, Visconde de Villela e o Banco Rural e Hypothecario. O Sr. Dr. Alberto de Faria, em nome da assembléa, agradeceu ao Sr. presidente a direcção dos trabalhos.

Suspensa a sessão por meia-hora para ser lavrada esta acta, foi ella depois lida e approvada pelos presentes que a assignam.—*Visconde de Villela*.—*Deodato C. Villela dos Santos*.—*Virgilio Ramos Gordilho*.—*Camillo de Andrade*.—*Alberto de Faria*.—*Luiz da Rocha Miranda*.—*Pelo Banco do Commercio, Joaquim Antonio de Souza Ribeiro*, director.—*Pelo Banco de Depositos e Descontos, Antonio Bernardo Pinto*, presidente.—*Antonio Bernardo Pinto*.—*José Bento de Araujo*.

**ANNUNCIOS**

Para tratar de assumpto relativo ao artigo 2º dos estatutos são convidados os Srs. mutuarios da Companhia de Seguros de Vida «A Universal» a reunirem-se em assembléa geral extraordinaria no dia 31 do corrente, ao meio dia, á rua do Carmo n. 65, primeiro andar.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1901.—O engenheiro, *João Pedreira do Coutto Ferraz Junior*, por si e pelo director, presidente.

**A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil**

SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA

*7 Candelaria 7*

Não tendo comparecido numero sufficiente de mutuarios para a sessão da assombléa geral ordinaria, convidamos novamente os Srs. segurados a se reunirem, no dia 28 do corrente ao meio dia, no escriptorio desta sociedade, afim de elegerem o conselho fiscal e seus supplentes e tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas até 30 de junho proximo passado.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1901.—*A Directoria*